



V SEMINÁRIO

“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 06:
DIREITO & EMPIRIA
(TOMO I)



V SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-86-844-8546-6

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: *Jeune Femme* (Jovem Mulher) (1909) de Pablo Picasso.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.6 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (5. : 2020 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ) Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : direito & empiria. Vol,6 tomo I / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.

146 p.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN: 979-86-844-8546-6

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS 2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do V Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento

capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua quinta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
DIREITO & EMPIRIA.....	11
Ordem de gênero patriarcal no Direito Comparado.....	12
Cynthia Coutinho de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel	
A evolução histórica dos direitos humanos	21
Diego de Almeida Varsi & Tauã Lima Verdán Rangel	
Furto de material genético com objetivo de gravidez mercadológica.....	30
Diego de Oliveira Araújo & Tauã Lima Verdán Rangel	
A evolução do conceito de família no tempo	39
Diomar Aparecida Azevedo Melo & Tauã Lima Verdán Rangel	
A evolução histórica do holismo ambiental.....	48
Hebert Peres Soares & Tauã Lima Verdán Rangel	
Uma perspectiva dos direitos humanos e suas dimensões	56
Jaqueline Quirino Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
Pacha Mama e sumak kawasay como expressões do Neoconstitucionalismo latino-americano	65
Jéssica Aparecida do Carmo Linhares & Tauã Lima Verdán Rangel	
A tarifação do valor da vida humana: qual o valor da vida?.....	72
Joanderson Gomes da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
A evolução histórica da família	81
Larissa Souza da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	

Rio-92 e a proteção ambiental sob o princípio da precaução	88
Marcus Vinicius Mendonça & Tauã Lima Verdán Rangel	
O patriarcado como herança cultural	96
Mariana Carla Marques Possóle & Tauã Lima Verdán Rangel	
As particularidades do ultraje público ao pudor e as contradições de sua aplicabilidade na contemporaneidade.....	104
Neide Maria Neris de Castro Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
A Lei Maria da Penha: um histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.....	112
Paolla Maria Aguiar Boechat Almeida & Tauã Lima Verdán Rangel	
Uma análise da teoria do direito penal do inimigo	120
Rai de Oliveira Costa & Tauã Lima Verdán Rangel	
O princípio da pluralidade familiar	130
Taylor Dellatorre Motta & Tauã Lima Verdán Rangel	
A dignidade sexual como elemento da dignidade da pessoa humana: o direito à autodeterminação sexual	138
Thaciana Maria Araujo Farolfi & Tauã Lima Verdán Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo,

cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das

propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do V Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO & EMPIRIA

(TOMO I)



ORDEM DE GÊNERO PATRIARCAL NO DIREITO COMPARADO

SOUZA, Cyntia Coutinho de¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade patriarcal decorre de um discurso normativo do papel familiar, sendo que este não se conceitua como construção biológica, mas como resultado de invenções históricas na busca de sistematizar os seres humanos em grupos, pautados na sobrevivência e manutenção da espécie humana. Essa forma de sistematização familiar na figura masculina como sua base, é o que se entende por família patriarcal. Ocorre que, nos primórdios históricos, definição familiar não existia e o comportamento social e sexual não era definido por gênero.

Apenas com o avançar da história, tendo como ponto inicial a fixação das organizações humanas em territórios, os papéis começaram a ser construídos patriarcalmente, com o conhecimento do papel do homem no sistema de reprodução da espécie e assim, concomitantemente, o início do controladorismo da sexualidade feminina, como forma de poder, momento no qual se inicia o patriarcado, como nova ordem social, tendo como princípio o domínio do homem sobre a mulher.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cyntia_coutinhu2006@hotmail.com

² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

Diante das organizações sociais, surge o patriarcado sendo este uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. Tal definição remete à História Antiga, entretanto, o que se vê atualmente é um patriarcado contemporâneo, ainda enraizado no sistema familiar, influenciando por certo a desigualdade de gênero e violência contra a mulher (NOGUEIRA, 2018, p.1).

Ainda no entendimento de Nogueira (2018, p.1), apesar dos recentes discursos e discussões pleiteando a proteção da dignidade feminina, na atualidade são encontradas, em diversas atitudes, a princípio inofensivas, que preservam e confirmam a forte influência patriarcal no cotidiano. Tendo como primeiro exemplo, a questão das tarefas domésticas e criação de filhos, sendo de inteira responsabilidade da mulher. Enquanto o homem, em seu papel de “protetor e mantenedor” familiar, fica por conta do sustento familiar, em termos financeiros. Isso posto, vale lembrar a desvalorização da sexualidade feminina, enquanto para os homens esta é supervalorizada e estimulada, estando em casos de adultério, por exemplo, marginalizando a mulher e aceitando tal prática masculina. O patriarcado contemporâneo deu à mulher a oportunidade de busca profissional, sem a possibilidade de abrir mão das tarefas já atribuídas a ela em outros tempos (NOGUEIRA, 2018, p.1).

É impossível analisar as relações de gênero sem alcançar seu contexto histórico, econômico e social. Se analisados em ordem patriarcal, são percebidas as desigualdades entre classe, raça e sexualidade, sem hierarquia, já que as mesmas são eixos estruturais da sociedade e encontram-se ligadas. A justificativa biológica que serve como pressuposto para a violência de gênero se torna duvidosa, mas muito comum, ao apontar a mulher como ser frágil, de menor capacidade racional, com tendência a ser dominada. Se faz necessário, então, desconstruir essa naturalização, para compreender a violência contra a mulher (CUNHA, 2014, p. 2).

A desigualdade de gênero foi naturalizada ao longo dos séculos, fato que pode explicar, por certo, a violência contra a mulher. Essa desigualdade parte de uma classificação sexual na qual a parte dominante, desta feita o homem, exerça soberania absoluta sobre a mulher. Culturalmente, a mulher é inferiorizada e a relação conjugal não deve ter intervenção de terceiros, ainda que haja violência explícita, pois este seria um espaço privado. Uma das maiores dificuldades encontradas é conscientizar a vítima de que esta não é merecedora das agressões sofridas, tampouco tais ações são normais na vida conjugal, necessitando de uma desconstrução das relações de gênero. O empoderamento feminino se revela como grande libertador das opressões vivenciadas pelas mulheres, visto que a independência em qualquer âmbito, faz com que a mulher se veja em novos caminhos e encontre novas possibilidades, percebendo que o caminho trilhado até então não é o único (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 16).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O termo “gênero” é resultado de um processo filosófico extenso e revoluções culturais no ocidente no último século. Diante de casos de hermafroditismo o termo “gênero” começou a ser usado no mundo. Sendo gênero uma identidade social não coincidente com a biológica, um papel social, experiências de masculinidade e feminilidade dos indivíduos,

sentimentos subjetivos; enquanto sexo partia da noção biológica do ser humano (GAULKE, 2016, s.p.).

Ideologia de gênero é o termo aglutinador de um discurso que se almeja verdadeiro, produzindo-se pela retomada de valores familialistas e contrários à abertura nos modos de ser e estar, em relação a gênero e sexualidade, que vinham se desenhando socialmente e produzindo desestabilizações das normas nas últimas décadas (MARAFON, 2018, s.p.).

Para entender melhor do que se trata a ideologia de gênero, faz-se mister desmembrar o termo, sendo que, para ideologia, existem dois tipos de significados, o “fraco” que diz respeito a uma junção de valores políticos que orientam comportamentos coletivos. Por outro lado, o significado “forte” de ideologia tem um sentido negativo, no qual acredita que as noções ideológicas são contrárias aos conceitos científicos. O conceito de gênero está presente desde os anos 70, durante o movimento feminista, no qual se fez entender gênero não como sexo biológico, mas como construção social baseada nos mesmos. Diante da narração de superioridade de homens sob mulheres, por características biológicas, o conceito de gênero se fez necessário para modificar tal situação (MORAIS, 2018, s.p.). Veja-se:

Desde seu surgimento, a expressão “ideologia de gênero” carrega um sentido pejorativo (negativo, ofensivo). Por meio dela, setores mais conservadores da sociedade protestam contra atividades que buscam falar sobre a questão de gênero e assuntos relacionados – como sexualidade – nas escolas. As pessoas que concordam com o sentido negativo empregado no termo “ideologia de gênero” geralmente temem que, ao falar sobre as questões mencionadas, a escola vá contra os valores da família (MORAIS, 2018, s.p.).

Diante de acusações de doutrinação ideológica, surgiu o “Escola sem Partido”, sendo um movimento totalmente antidemocrático. Movimento este que contribui para a manutenção de privilégios de uns e de práticas preconceituosas e homofóbicas no Brasil e no mundo. Deve-se compreender que o estudo de gênero se faz necessário para alavancar

processos sociais, devendo-se sempre fazer críticas à tais termos como a ideologia de gênero, que desajustam saberes e dificultam o real aprendizado científico (MARAFON, 2018, s.p.).

No momento em que a violência é praticada contra a mulher apenas pelo fato de ser mulher, ou seja, por uma questão de gênero, percebe-se que esta resulta de uma relação patriarcal construída historicamente, resultando na desigualdade de gênero vivenciada até os dias de hoje. As implicações impostas à mulher e seus papéis dentro da cultura patriarcal são naturalizados para sua maior aceitação, podendo acarretar graves danos psicológicos e físicos à saúde da mulher que é oprimida diariamente sem se impor diante dessa violência diária, fato de destrói sua qualidade de vida (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

Apesar da visibilidade nos dias atuais, a desigualdade de gênero não tem diminuído a violência contra a mulher, pois envolve questões culturais e históricas, deixando a vítima impotente e frágil diante dos diversos abusos que sofre do parceiro, muitas vezes até sem entender a anormalidade da violência praticada por eles. As vítimas, inúmeras vezes, não são capazes de enxergar o grau do trauma e da violência ao qual estão inseridas, pois o agressor em questão está no seu dia a dia e em sua vida sentimental, trazendo à tona seu medo de perder, insegurança, entre outros tantos sentimentos temerosos (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

Outros fatores são determinantes para que a vítima permaneça numa relação abusiva, além da ideologia de gênero, tais como a dependência econômica, filhos, preservação da família “tradicional” e o medo da solidão. Além do mais, muitas mulheres tem medo da denúncia, pois se sentem desamparadas após esta, já que é sabido que ocorrem repetidas agressões após o conhecimento da denúncia pelo acusado, pois este é um crime de menor potencial ofensivo e os agressores, geralmente, permanecem soltos, resultando a denúncia apenas em um constrangimento ao agressor ou uma cesta básica para instituições de caridade. Ainda assim, a denúncia não deve deixar de ser feita, pois é o primeiro passo para que sua voz seja ouvida, momento importante também para que as autoridades a tratem com o devido respeito e acolhimento (ARAÚJO, 2008, s.p.).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empíria

Tomo I

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Trata-se de um direito político. A liberdade civil não pode ser compreendida sem a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres. Este pacto é social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e é também sexual, porque estabelece um acesso sistemático dos homens ao corpo feminino (CUNHA, 2014, p. 6).

Ainda neste sentido,

A preocupação com uma possível feminilização por parte de alguns homens, fizeram com que investissem e construíssem para si uma série de papéis e traços representativos da sua condição masculina, de forma que descrevesse melhor o atual homem vitoriano, em contraste com o seu oposto, a mulher, e mais inadvertidamente, a seu inverso, o homossexual (SILVA, 2000, s.p.).

A cultura machista e patriarcal se vê marcada pelo modelo tradicional masculino, no qual até as próprias mulheres o ensinam desde a infância a ser agressivos, competitivos e intolerantes com a demonstração de sentimentos e emoções. Tal educação patriarcal não é disseminada apenas no seio familiar, mas na igreja na escola e no próprio Estado. A família é, propriamente dita, o principal núcleo social onde o homem assiste à reprodução dos ensinamentos e modelos predominantes de masculinidade (SANTOS, 2010, p.4). A Igreja, apesar da predominância feminina, é dominada pelo patriarcado, tendo os homens como superiores hierárquicos, baseados na submissão da mulher e dominação do homem, segundo Santos (2010). A escola, apesar de não ser vinculada à religião, também oferece o patriarcado nas relações sociais. Por fim, o Estado veio firmar a dominação do espaço público ao homem e da vida doméstica para a mulher (SANTOS, 2010, p. 4).

O movimento feminista se tornou visível no Brasil a partir de Nísia Floresta, que participou do movimento potiguar e na luta pelos direitos femininos. Essa potiguar fez a

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empíria

Tomo I

tradução e publicação da Reivindicação, escrita por Wolstoncraft, sendo este o primeiro ato formal feminista no Brasil. Nísia defendia também o direito à educação, tendo fundado o Colégio Augusto para meninas, além de ter feito diversas palestras e deixado escrito seu legado em diversos meios de comunicação (SERAFIM, 2009, s.p.).

A Primeira Guerra Mundial marcou um momento crucial no processo de conquistas por parte das mulheres, pois nesse período elas foram convocadas a participar com os homens nos esforços da guerra. Entretanto, com o armistício, teses conservadoras que pregavam a resignação das mulheres ao âmbito doméstico voltaram a vigorar. Esse processo evidencia a manipulação a que estava submetido o engajamento feminino no mercado de trabalho por parte dos governos: enquanto essa participação é necessária, cria-se uma ideologia aparentemente progressista visando afastar a mulher da casa e incorporá-la ao mundo do trabalho produtivo, porém, quando essa presença não é mais necessária e começa a perturbar o equilíbrio entre a oferta e a procura de mão-de-obra masculina, passa a vigorar um novo discurso que induz a volta das mulheres para dentro de casa (SERAFIM, 2009, s.p.).

A luta inquietante das mulheres pela equidade de direitos foi necessária, para que, depois de muito tempo, o gênero feminino fosse introduzido aos discursos jurídicos e sociais pelo mundo. Por tal resignificação de direitos, hoje é possível dizer que as mulheres são sujeitos de direitos e sua violação é configurada como violência. Violência esta que deixa de ser naturalizada, ainda que em âmbito familiar, pois passam a ser vislumbradas como um problema social, uma questão de saúde pública e uma quebra de direitos humanos. Tal afirmativa tem importância, visto que há necessidade iminente de respostas dos ordenamentos jurídicos quanto à grave situação vivida pelas mulheres em seu ambiente doméstico e familiar, trazendo à tona a necessidade de se refletir política e socialmente os costumes, leis, direitos e violações de humanidade e dignidade (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 8-9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou a compreensão do enraizamento do patriarcado como resultado das conceituações e concepções de gênero. As análises históricas alcançam a percepção de que durante o tempo a desigualdade de gênero é o grande fator que desencadeia a violência entre homem e mulher. Prática esta tão comum e naturalizada, além de possuir presença marcante no cotidiano social. Entretanto, a mulher, neste contexto merece especial enfoque, pois vem sendo vítima das mais diversas e aterrorizantes formas de violência.

Aludido fato se faz notório diante dos noticiários e jornais, fazendo vítimas das mais diversas idades e classes sociais. Tal crime tem se tornado algo comum, rotineiro, diante da quantidade de delitos, deixou de se tornar um assombro para a sociedade, pois o sentimento de posse do homem impera sobre a mulher em todos os ambientes, até mesmo na violência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *In: Psicol. Am. Lat.*, México, n.14, out. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, Direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

GAULKE, André. **A história da ideologia de gênero e desdobramentos para a educação hoje.** Disponível em: <<https://www.meucjoinville.com.br/2016/06/08/a-historia-da-ideologia-de-genero-e-desdobramentos-para-a-educacao-hoje/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; COELHO, Edméia de Almeida Cardoso. Violência conjugal: problematizando a opressão das mulheres vitimizadas sob olhar de gênero. *In: Revista Eletrônica de Enfermagem*, v. 09, n. 02, p. 362-378, 2007.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

Disponível em: <<https://www.fen.ufg.br/revista/v9/n2/pdf/v9n2a06.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2020.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

MARAFON, Giovanna. Análises críticas para desmontar o termo “ideologia de gênero”. *In: Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe., 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400010>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MORAIS, Pâmela. O que é ideologia de gênero (e porque falam tanto dela)?. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, a. 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <[HTTPS://jus.com.br/artigos/48718](https://jus.com.br/artigos/48718)>. Acesso em: 6 mar. 2019.

SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. O modelo predominante de masculinidade em questão. *In: R. Pol. Públ.*, São Luís, v.14, n.1, p. 59-65, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/352/4228>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SERAFIM, Fabrícia Pessoa. Direito e relações de gênero patriarcais: uma análise complexa e necessária. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13000/direito-e-relacoes-de-genero-patriarcais>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social. *In: Rev. NUFEN*, São Paulo, v. 5, n.1, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912013000100003>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Sergio Gomes da. Masculinidade na história: a construção cultural da diferença entre os sexos. *In: Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 20, n. 3, set. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932000000300003>. Acesso em: 20 mar. 2020.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

VARSI, Diego de Almeida³
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os acontecimentos que antecederam a Revolução Francesa de 1789 levaram os indivíduos, notadamente concentrados nas ideais da classe burguesa a se colocarem contra o Estado Absolutista e sua atuação contra os direitos individuais naturais inerentes aos seres humanos. Posteriormente esses novos interesses foram influenciando toda Europa e todo mundo (MAZZUOLI, 2010).

Nesse diapasão, após os períodos de guerras mundiais que marcaram a humanidade negativamente com os inúmeros desrespeitos à dignidade mínima que o um ser humano deveria ter. Dignidade essa que foi teorizada na citada revolução e que mesmo assim não encontrou respaldo prático perante os interesses estatais (PIOVESAN, 2012).

Diante do exposto acima, buscou-se cada vez mais, não somente ampliar o campo de atuação do que ficou convencionados como direitos humanos, mas muito mais importante garantir sua aplicação efetiva. Por essa razão, a historicidade dos direitos humanos foi se moldando para garantir que nenhum dos avanços perpassados por esses direitos fosse relegado a meramente escritos e sim direitos efetivos. O conceito ganhou um poder

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: diegovarsi@gmail.com.

⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

internacional após esses conflitos que não permitia mais nenhum retrocesso (MAZZUOLI, 2019).

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos estão ligados à ordem internacional, precisamente à dignidade das pessoas, visam responsabilizar os Estados colocando sua hegemonia e soberania não mais como total, devendo este ente respeitar os direitos dos indivíduos que estão sobre sua jurisdição (MAZZUOLI, 2019). Abrange uma escala mais global, faz do homem um sujeito de direito público internacional com o escopo de proteger direitos de ordem privada como políticos, econômicos, sociais e culturais. Por meio dos Direitos Humanos é que os indivíduos podem reivindicar internacionalmente a proteção dos direitos feridos pelo Estado (BARUFFI, 2006).

O anseio da sociedade de proteger os direitos da pessoa humana criou uma luta contra as arbitrariedades estatais, dessa forma, os direitos fundamentais de muitos ordenamentos jurídicos foram elevados a Direitos Humanos para terem mais eficácia. As pessoas devem ser protegidas diante da ameaça de arbitrariedade dentro de sua jurisdição (MAZZUOLI, 2019).

Existe a necessidade de aumentar a área de atuação dos direitos humanos, fazê-los serem efetivamente aplicados, respeitados e abrangentes. Por essas e outras razões, características são intimamente ligadas a eles. A complementaridade solidária, por exemplo, é

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

universal, indivisível, interdependente e inter-relacionado (BARUFFI 2006). Faz-se mister que os órgãos de direito internacional tratem os direitos humanos, que são globalmente aceitos de forma justa e com equidade, oferecendo o mesmo peso para ambos. Os Estados, independentes e cientes de suas demandas e especificidades, devem elevar o valor e salva-lo contra quaisquer ataques antidemocrático aos direitos humanos.

A historicidade dos direitos humanos, por seu turno, deve ser entendida como a evolução desses direitos no decorrer dos acontecimentos históricos, das conquistas históricas. Sua construção não ocorre ao mesmo tempo e sim gradual e principalmente por meio de lutas sociais dos cidadãos. A historicidade, também, afirma que os direitos humanos não podem sofrer retrocesso e somente ampliação da proteção aos indivíduos. Nesse sentido, ao evitar retrocessos, salienta Barreto:

Elas significa que os direitos humanos são frutos do processo histórico; resultam de uma longa caminhada histórica, marcada muitas vezes por lutas, sofrimento e violação da dignidade humana.

Os direitos humanos que hoje estão reconhecidos não surgiram “do nada”, a partir de uma concessão de algum governante ou de um ser divino, senão que resultaram de lutas da humanidade no processo histórico, muitas vezes indo de encontro justamente à vontade dos governantes.

A compreensão de que não seria possível suprimir direitos, sob pena de retroceder, é objeto da tese da PROIBIÇÃO DE RETROCESSO, também identificada na doutrina como PROIBIÇÃO DE EVOLUÇÃO REACIONÁRIA e EFEITO CLIQUET, segundo a qual suprimir direitos já incorporados ao patrimônio jurídico da Humanidade corresponderia a um retrocesso na afirmação da dignidade humana (BARRETO, 2019, p.31).

Os direitos humanos não podem ser vendidos ou objetos de qualquer forma de trocas e nem de transferência. A dignidade da pessoa humana é inalienável, as pessoas não podem se desfazer dela e muito menos renunciá-la. Baruffi, em complementação, vai apontar, ainda, que,

Tomando como classificação o critério da extensão referencial da titularidade dos direitos, passa primeiro pelo indivíduo, depois pelo grupo, a

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

seguir pela sociedade ou comunidade, até chegar ao gênero humano (BARUFFI, 2006, p.41).

A espécie humana após comprovada existência de direitos naturais teve acesso por meio de lutas sociais aos direitos humanos que a toda ela se dirige. Dessa forma, uma característica essencial é a universalidade desses direitos que atinge a todos indistintamente, direitos que podem ser vistos como um conjunto bem definidos de regras inalienáveis, como bem preceitua o Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ademais deve ser uma preocupação da espécie humana como um todo, tendo em vista que a dignidade de todos, independentemente de nacionalidade, religião ou etnia regida por regras impositiva, ou seja, com alcance universal.

Nesse segundo sentido, o respeito aos direitos humanos deixa de ser apenas uma questão interna de cada Estado com seus nacionais e atinge o patamar de uma temática mundial, que demanda atuação da comunidade internacional, refletindo um novo paradigma, com o surgimento de documentos internacionais protetivos de direitos humanos (BARRETO, 2019, p.32).

A primeira dimensão, que pode ser inserida no contexto da segunda metade do século XVIII com as revoluções liberais, em que o fundamento era um não fazer do Estado perante a esfera individual das pessoas. Foi uma resposta do modelo liberal que nascia ao Estado Absoluto que impera na Europa (BARUFFI, 2006).

Os direitos de segunda dimensão, visto nesse momento de forma ainda superficial, deixou claro que a proteção as liberdades públicas eram insuficientes para garantir a dignidade das pessoas. Nesse caso busca uma prestação positiva do Estado, ou seja, o Estado garantir positivamente direitos aos cidadãos. Dessa forma: “Enquanto os reservados ao grupo, ou sociedade, seriam os direitos sociais, de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais)” (BARUFFI, 2006 p.41).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

Cumpra salientar que em sua evolução, os direitos humanos foi caminho para além de concepções apenas sociais e econômicas. O conceito de solidariedade embasaria mais um pilar da Revolução Francesa, em que interesses difusos, de uma coletividade são vistos como essenciais para os indivíduos (SILVA, 2005, online)

Direitos difusos, de solidariedade, se caracterizam por se distanciarem da titularidade individual dos direitos, e também fugir da relação entre indivíduo e Estado. Se mostram, mais profundamente como direitos públicos. Conforme exposto a seguir:

Em geral, formam aquele conjunto de direitos que dizem respeito à garantia de um meio ambiente social e natural na perspectiva da proteção e preservação e da recuperação das condições naturais pelo uso sustentável dos recursos naturais, ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos. Também incluem os direitos à proteção de grupos e segmentos e os direitos relacionados ao consumo. Os instrumentos internacionais que contém estes direitos são: Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), Declaração sobre Direitos dos Povos à Paz (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1983), a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1967), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (em discussão desde 1992) e várias outras. (CARBONARI, s.d, online)

Deve-se trazer à tona do debate a terceira dimensão dos direitos humanos, cujo o alvo é toda comunidade, em que pese, em sua magnitude o gênero humano. Tem como base ideais que retomam na longínqua Revolução Francesa de solidariedade e fraternidade. Interesses difusos e coletivos ganham valor, como a necessidade de um ecossistema balanceado e controlado (ZOUÉIN, s.d, online). Conforme leciona Paulo Bonavides (2004):

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2004, p. 569)

Alguns autores defendem um alcance ainda maior para os direitos humanos que abrangem uma quarta e quinta dimensões. E alinhando os conceitos de quarta dimensão, Paulo Bonavides ressalta que são direitos à democracia, à informação e aos pluralismos religioso, político, jurídico e cultural (JUNIOR, 2015). E o mesmo autor inclui a paz como direito característico da quinta dimensão.

Norberto Bobbio (2004) leciona que os direitos de quarta dimensão têm ligação mais correta com pesquisas biológicas e patrimônio genético dos indivíduos. Mais ligados a questões genéticas, tecnológicas, traz a luz do debate questões relacionadas a vida e a morte e a necessidade de um debate pautado pela ética e com a antecedência que qualquer instituição jurídica precisa. “Já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 2004).

Para quinta dimensão, vem ao debate o direito à paz, que anteriormente era colocado dentro dos direitos de terceira dimensão. Dessa forma, Paulo Bonavides leciona que a paz deve ser tratada como superior e engajar novos fundamentos. Para o autor: “A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos” (BONAVIES, 2013 *apud* FRANCISCHINI, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A evolução dos direitos humanos, como pode-se notar, não apresentam apenas valores teóricos e que surgiram um sem influência dos outros e sem um caráter de evolução, mas sim uma luta dos indivíduos perante abusos estatais no decorrer dos anos. Os princípios acima citados confirmam essa luta e a atual coexistência desses direitos e anseia por aplicação e efetiva validade (MAZZUOLI, 2019).

Não se pode aceitar algum tipo de retrocesso por parte dos direitos humanos e sua existência tem o caráter universal para atingir toda espécie humana indistintamente. Eles são um resultado de muita luta contra o desrespeito à dignidade humana. Por isso devem ser protegidos, pois não surgiram do nada, pela bondade do poder estatal que existiu em qualquer época (BARRETO, 2019)

Universalidade que não pode ser deixada de lado, e deve ser exaltada contra qualquer agressão proveniente dos estados independente de etnia, religião ou cultura (MAZZUOLI, 2010). Nota-se assim que a característica de serem inalienáveis faz desses direitos terem valores além da vontade individual, mesmo atingido em sua totalidade a esfera individual das pessoas. Mas além disso, o dever do Estado de praticar e defender eles em seus ordenamentos jurídicos (BARUFFI, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, pode-se dizer que os direitos humanos são construções históricas, internacionais, naturais, em última análise, inalienáveis. Conforme toda a doutrina acerca dos direitos humanos, nota-se assim, que eles foram divididos em dimensões para melhor entendimento e teorização dos mesmos. Essas dimensões entram em plena conformidade com os postulados da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade e são como

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

anteriormente explorado um resultado de reivindicações ocorridas e exaltadas perante violações a direitos fundamentais do ser humano, cada um em seu momento histórico.

Todas essas dimensões, conclui-se, juntas e tendo na esfera jurídica de cada país seu devido lugar, atuam como essencial para toda a gama de direitos hoje existentes e hoje aplicados. E de forma alguma merece ser postos em dúvida ou terem seus institutos violados e entrarem em discussões que podem levar a sua supressão.

Nessa esteira, esses direitos são absolutos e ordenamento jurídicos do mundo todo ao aceitarem eles em sua organização devem aplicar e respeitar seus postulados. As dimensões não existem separadamente em seus respectivos momentos históricos e sim trata-se de um processo longo de afirmação e aplicabilidade, cabendo a todos a criação de meios efetivos para sua aplicação

REFERÊNCIAS

BARUFFI, Helder, Direitos Humanos e Educação: Uma Aproximação Necessária. *In: Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 8, n. 15, jan.-jun. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf>. Acesso em 17 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador. JusPODIVM, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo. Malheiros. 2004.

CARBONARI, Paulo César. **Viver a Democracia: Uma Breve Análise Sobre Direitos Humanos, Cidadania e Democracia**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_dimensoes_dh.pdf>. Acesso em 17 abr. 2018.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

FRANCISCHINI, Nadialice. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. In: **Revista Direito**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<http://revistadireito.com/2013/09/30/analise-descritiva-sobre-as-geracoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 17 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Direito Internacional Público Parte Geral**. 5 ed. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais, 2010

PIOVESAN, Flávia, **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da Silva, **A evolução dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2020.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches **Teoria dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico-Positiva, Regras e Princípios**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/289584371_TEORIA_DOS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_EVOLUCAO_HISTORICO-POSITIVA_REGRAS_E_PRINCIPIOS>. Acesso em 17 abr. 2020.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://meusitejuridico.jusbrasil.com.br/artigos/742715706/em-que-consistem-e-quais-sao-as-geracoes-de-direitos-fundamentais?ref=serp>>. Acesso em 17 abr. 2020.

**FURTO DE MATERIAL GENÉTICO COM OBJETIVO DE GRAVIDEZ
MERCADOLÓGICA**

ARAUJO, Diego de Oliveira ⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan ⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O furto de esperma é uma situação em que uma mulher engana um homem durante o sexo, a fim de engravidar, como resultado de relações sexuais. Normalmente, os casos de furto de esperma ocorrem quando os agentes não possuem um relacionamento profundo, embora tenha havido casos em relacionamentos mais longos. De fato, a situação nos casos de roubo de espermatozóides é que o casal faz sexo, depois eles terminam o relacionamento entre eles e somente após um período de tempo, o homem recebe uma reivindicação de paternidade e uma reivindicação de pensão alimentícia.

Os casos comuns de roubo de espermatozóides são expressos em situações em que a relação sexual é realizada enquanto a mulher apresenta uma situação falsa. Muitas vezes, essas deturpações são expressas no compromisso da mulher de tomar a pílula. Às vezes - e houve casos em Israel e nos Estados Unidos - a mulher pegou o esperma do homem e depois realizou a fertilização artificial. De fato, o roubo de esperma é uma situação em que uma

⁵ Graduado em Engenharia de Produção pela Universidade Candido Mendes (campus: Campos dos Goytacazes/RJ); graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (unidade: Bom Jesus do Itabapoana/RJ); Pesquisador no GPIDMR – Grupo de Pesquisa Interinstitucional de desenvolvimento municipal-regional. UENF. UNIFLU. CNPq; e-mail: diego_araujo@live.com; C.V.: lattes.cnpq.br/4767160418787217;

⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

mulher engravida como resultado do sexo, enquanto engana deliberadamente o homem para engravidar. Isso, é claro, não é uma ofensa criminal, mas, em alguns casos, a vítima é a criança que nascerá, que geralmente crescerá sem um pai que não queira ter um relacionamento com ele e o pai, que foi negligente ao não tomar o controle da natalidade, agora terá que pagar pensão alimentícia.

No Brasil, o tema só é visto na doutrina quando tratando de furto de energia genética – no sentido de que toda e qualquer energia que apresenta valor econômico pode ser objeto de furto. Exemplos: energia radioativa, energia cinética, energia atômica etc. Urge, porém, que a energia seja suscetível de apossamento, isto é, que possa ser separada da coisa que a produz.

Dentre as diversas formas de energias, destaca a genética, cujo valor econômico é inegável, respondendo por furto o agente que introduz fêmea em propriedade alheia para ser fecundada pelo animal do vizinho. Operando-se a consumação quando o líquido espermático é introduzido no organismo da fêmea, ainda que não ocorra a fecundação, pois o lucro não é requisito do furto. Ou seja, trata-se de furto de esperma, na doutrina pátria, apenas no que taje à animais, especialmente gado e equinos.

Resumindo este ponto, será tratado no presente texto o furto do material genético masculino com fim de gravidez mercadológica (com desabono financeiro para o homem). Não será debatido o constrangimento para roubo do material – o que seria enquadrado como prática de estupro perpetrado pela mulher –, mas tão somente os casos em que o homem fora enganado à prática sexual que levou a mulher à gravidez ou caso em que esta utiliza do material descartado para autoinseminação. Casos em que não pode ser visto como roubo de esperma, mas sim furto. Sendo tratado rapidamente do tema de negligência contributiva.

MATERIAL E MÉTODOS

Propõe-se um procedimento metodológico de abordagem qualitativa denominada pesquisa exploratória, descritiva e explicativa, onde se busca promover uma ampla análise do tema em pauta frente ao direito do homem, vítima de estupro do qual decorre gravidez. De tal forma, se intenta proporcionar maior familiaridade com o fato ou fenômeno, a fim de tornar mais clara a presente elucidação. O artigo será apresentado em tópicos sucintos, com espaço, ao final, à conclusão deste grupo após formado estudo.

DESENVOLVIMENTO

Ao falar sobre o termo “furto de esperma”, é necessário mostrar que o roubo do esperma foi feito, como declarado, consciente e enganosamente. É necessário distinguir entre uma situação em que dois adultos mantêm relações sexuais e a mulher engravida involuntariamente, e uma situação em que, previamente, o objetivo da relação sexual é que a mulher engravide sem o consentimento do homem.

O estudioso Pinchas Shipman (1988), descrevia de forma bastante atual a natureza do engano e deturpação exigida nos casos de furto de esperma, sendo inclusive citado pela juíza Hanna Yanon, da Corte de Israel, no julgamento 23789-02-11, conforme escreve a Advogada Eleanor Leibowitz:

Deturpação de um fato que, quem o apresentou, sabia estar incorreto ou era indiferente à possibilidade de que estivesse incorreto e que foi apresentado deliberadamente para que uma pessoa fosse induzida a agir de acordo com seu interesse, vindo a sofrer danos financeiros, dando fundamento a atos fraudulentos. Isso se aplica quando uma pessoa declara que está usando métodos contraceptivos ou é estéril, sabendo que essa afirmação está incorreta e que o outro lado agirá sobre esta inverdade fazendo sexo com ela. Se a outra parte fizer sexo com base em uma declaração falsa, ele poderá pedir uma indenização se sofrer danos materiais como resultado (LEIBOWITZ, 2018, s.p.).

Não é necessário falar longamente sobre o direito da mulher ao corpo. E, certamente, não há razão para falar longamente os perigos do aborto. No Brasil, o aborto só não é qualificado como crime quando advém naturalmente ou praticado por médico capacitado em três situações: risco de vida para a mulher, gestação resultante de estupro ou feto anencefálico (OLIVEIRA, 2014).

Além disso, um aborto, naturalmente, é um ato que somente uma mulher pode fazer. Logo, o direito da mulher a seu corpo, seu direito físico de conceber, seu direito à autonomia e dignidade e seu direito de preservar seu corpo superam em muito o direito do homem de não ser pai. E assim o sendo, de nenhuma maneira a mulher pode ser obrigada a fazer um aborto, mesmo no caso de roubo de esperma. Contudo, e quanto ao direito do homem de não pagar pensão alimentícia?

Antes de adentrar profundamente à obrigação de um homem de sustentar uma criança nos casos em que foi feita uma reclamação sobre roubo de esperma, é importante explicar brevemente a lei sobre a pensão alimentícia brasileira. A lei de pensão alimentícia é derivada de fundamentos religioso-pessoais aplicável ao casal. Em outras palavras, o pai deve a pensão alimentícia de seus filhos de acordo com a lei, em apropriação aos interesses sociais que vigoram na sociedade (VENOSA, 2018).

É assim que as diversas instâncias das Cortes pátrias descrevem o dever do pai de alimentar seus filhos: “o filho de um homem é seu filho natural. Não existe um filho legítimo e um filho ilegítimo” (GILDO, 2016 s.p.). O dever de um pai é alimentar seus filhos. Esta é a grande regra na lei de pensão alimentícia.

Neste ponto, é preciso fazer uma rápida consideração sobre o instituto da pensão alimentícia. Esta deve convir a possibilitar e custear a alimentação, vestimentas, educação, lazer, saúde e demais custos de vida, não apenas a comida, do requerente. Para seu cálculo não há uma fórmula específica para estipulação de valor. No entanto, seu cálculo deverá leva em consideração as variáveis: necessidade, possibilidade e proporcionalidade (FACHINI, 2020).

Já quanto à obrigação de pagar pensão alimentícia - em caso de furto de esperma - é algo mais complicado de analisar, vez que não se tem um posicionamento na jurisprudência pátria e o assunto é pouco tratado na doutrina. Entretanto, os Estados Unidos e Israel vem sofrendo cada vez mais com este “dilema genético-legal”. E, enquanto a visão dos tribunais americanos pareça um tanto distantes da realidade brasileira, ao tratar o sêmen como produto cujas consequências derivadas são do produtor (do homem), a jurisdição israelense tem um viés mais humano em direção à despatrimonialização dos direitos civis. Movimento profundamente adotado no Brasil nos últimos anos (MELLEN, 2005).

Assim, na doutrina americana, pelo que parece, o feto é visto como propriedade da mulher até o momento do parto, e propriedade conjunta depois disso. Portanto, pode haver alguns direitos dos homens antes da concepção, e só isso (MULLER, 2019). Aconteceu no caso Phillips Vs Irons, onde o Dr. Phillips acusou sua ex-amante Irons, dizendo que ela mantinha secretamente o sêmen depois do sexo oral e depois o usava para engravidar. O maior absurdo é que o tribunal de apelações disse que usar esperma para engravidar, sem autorização do homem, pode render processo, mas não caracteriza furto porque uma vez produzido, o esperma se torna propriedade da mulher. Cabendo ao homem, tão somente uma ação de danos morais por angústia emocional (MELLEN, 2005).

Já em Israel, houve caso de o tribunal reduzir a quantidade de pensão alimentícia, quando comprovado que houve furto de material genético. Este determinou que, embora o pai deva pagar a pensão alimentícia obrigatória, a “pensão de caridade”⁷ deve ser imposta à mãe. Dessa maneira o tribunal realmente reduziu a obrigação de pensão alimentícia do pai, conforme traz Revital Hovel:

À luz do exposto e levando em consideração as circunstâncias, incluindo as circunstâncias do nascimento do menor e o potencial econômico das partes, declaro que o réu deve pagar todas as despesas necessárias do menor, mas é

⁷ Em Israel a pensão alimentícia é dividida em pensão alimentícia compulsória, que inclui as despesas básicas para com o filho e pensão alimentícia de caridade, a qual inclui despesas para criar o filho, mas não despesas básicas.

apropriado reduzir a participação do réu nas despesas do menor por caridade. Será o demandante quem arcará com a maior soma das despesas decorrentes das leis da caridade (HOVEL, 2013, s.p.).

Deve-se observar que não é fácil provar o roubo de esperma e, mesmo que comprovado, o pai provavelmente precisará pagar pensão alimentícia. A alegação deve ser comprovada com fatos e não apenas com uma declaração geral. O fato de um casal ter relações sexuais não seguras não prova que o esperma foi roubado, como mostrado acima na citação da decisão do tribunal (HOVEL, 2013).

Outro ponto importante seria quando a possibilidade de acordo entre os pais no caso de furto de esperma, e a resposta aqui é simples e breve: não poderá ocorrer. Uma reivindicação de pensão alimentícia é uma reivindicação independente. As próprias crianças podem reivindicar a pensão alimentícia e têm direito a submetê-la através de terceiros, ou seja, um adulto, incluindo sua mãe. Portanto, o consentimento que existe entre a mãe e o pai não tem validade legal nesses casos (VENOSA, 2018).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Por fim, depois de revisar todos os termos relevantes em relação ao termo “furto de esperma”, deve-se discutir a questão: o roubo de espermatozoides, desde que comprovado, constitui uma causa de ação contra uma mulher que cometeu esse ato? A resposta é sim.

No passado, essas alegações eram totalmente rejeitadas, uma vez que a suposição era de que as relações sexuais entre adultos que consentem impõem a eles, inclusive aos homens, a obrigação de usar contracepção. Por outro lado, nos últimos anos, houve uma mudança nesse pressuposto e várias decisões já foram adotadas, nas quais a mulher é obrigada a compensar o homem, de acordo com a lei, nos casos em que o furto de esperma foi realmente comprovado.

De fato, em um caso de roubo de esperma, o homem tem a opção de entrar com uma ação direta contra a mulher, independentemente de sua obrigação de pagar pensão alimentícia. Assim, um homem pode registrar uma reclamação em virtude da causa do engano e as consequências psicológicas sofridas pelo delito de fraude (BARROS, 2018). Por exemplo, um homem que mantém relações sexuais com uma mulher, quando esta garante que está tomando anticoncepcionais, pode teoricamente estabelecer uma ação em virtude do engano. Assim, uma mulher que engana e se desvia do padrão de cautela esperado dela, nesse caso, estabelece um nexos causal com o dano causado ao homem e a obrigação que ele tem de pagar pensão alimentícia.

Observe que, na lei das leis, existe um termo chamado Negligência contributiva. Em outras palavras, quando as reclamações por delito foram recebidas pelos pais por roubo de espermatozoides, esses pais receberam a mesma contribuição contributiva, ou seja, foi determinado que eles também contribuíram para o roubo de espermatozoides por seu comportamento (BARROS, 2018). Por exemplo, quando um homem não usa contraceptivos, apesar da garantia da mulher de que está tomando pílulas anticoncepcionais, o homem ainda é negligente, porque não toma todas as medidas razoáveis para evitar engravidar.

Por exemplo, o tribunal de Israel decidiu que, em um caso em que a mulher roubasse o esperma de seu parceiro e depois realizasse a fertilização artificial, ela seria responsabilizada pelo homem. Finalmente, o tribunal decidiu que, embora o pai fosse indiciado para pagar pensão alimentícia, a mulher era obrigada a compensá-lo pela pensão alimentícia que paga. Além disso, foi determinado que a mulher estaria sujeita a punições por roubar o esperma. Isso ocorreu em um caso de tribunal de família em Jerusalém (HOVEL, 2013).

Em outro caso em Tel Aviv, um homem alegou que a mulher roubou seu esperma depois que ela lhe disse que era estéril. Mais tarde, ela conseguiu engravidar (o casal mencionado tinha um relacionamento na juventude). Consequentemente, o homem alegou que, à luz da declaração da mulher, ele não usava métodos contraceptivos. O tribunal decidiu que o roubo de esperma foi efetivamente realizado, mas também acusou o homem de

negligência contributiva, como explicado acima, à luz da responsabilidade compartilhada do homem (HOVEL, 2013)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isso ensina que o roubo de espermatozoides com o objetivo de engravidar sem o consentimento e vontade do homem, hoje, pode trazer responsabilidade estabelecida contra uma mulher - nos casos em que o roubo de esperma é realmente comprovado. Contudo, muitas vezes também é culpa do homem, porque é sua responsabilidade (também) assumir o controle da natalidade e evitar a gravidez indesejada. No entanto, mesmo em caso de roubo de esperma, o pai será acusado de pensão alimentícia, quando houver uma decisão que determine que a quantidade de pensão alimentícia deve ser reduzida - desde que seja comprovado que o esperma foi roubado. Além disso, nesses casos e em geral, é aconselhável o uso de um advogado de família.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. M. **Curso a distância para Delegado Federal**. Módulo I: Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: FMB - Cursos Jurídicos. 2018.

FACHINI, T. Pensão alimentícia: como funciona + guia completo [2020]. *In: ProJuris [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/pensao-alimenticia>>. Acesso em 15 mar. 2019.

GILDO, N. Evolução Histórica do Conceito de Filiação. *In: Jus Navigandi [online]*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em 18 mar. 2020.

HOVEL, R. Israeli Woman Found Guilty of 'Sperm Theft,' Ordered to Pay \$31,000. *In: HAARETZ [online]*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://www.haaretz.com/.premium-woman-to-pay-31k-for-sperm-theft-1.5296697>>. Acesso em 15 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

LEIBOWITZ, E. זרע גניבת בגין לגבר פיצוי. *In*: Gerushin [online], portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://www.gerushin.co.il/%D7%A4%D7%99%D7%A6%D7%95%D7%99-%D7%9C%D7%92%D7%91%D7%A8-%D7%91%D7%92%D7%99%D7%9F-%D7%92%D7%A0%D7%99%D7%91%D7%AA-%D7%96%D7%A8%D7%A2/>>. Acesso em 19 mar. 2020.

MELLEN, K. Deceptive Conception Alleged By Dad's Suit. *In*: Chicago Tribune [online], portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.chicagotribune.com/news/ct-xpm-2005-02-25-0502250262-story.html>>. Acesso em 03 fev. 2020.

MULLER, R. T. When Male Rape Victims Are Accountable for Child Support. *In*: Psychology Today [online]. Disponível em: <<https://www.psychologytoday.com/us/blog/talking-about-trauma/201902/when-male-rape-victims-are-accountable-child-support>>. Acesso em 14 fev. 2020.

VENOSA, S. S. *Direito Civil da Família*. 18 ed. São Paulo. Atlas, 2018.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO TEMPO

MELO, Diomar Aparecida Azevedo⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo da evolução do conceito de família no tempo é importante, pois não há como compreender a atuação formação do núcleo familiar, sem antes, passar por uma retrospectiva histórica. A família passou por várias compreensões, sempre com o objetivo de atender as necessidades dos indivíduos ao longo do tempo. Sendo assim, serão analisadas brevemente a composição de família romana, canônica, a família antes do Código Civil de 1916 e durante sua vigência, a família de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a definição contemporânea de família.

Com o passar do tempo, a sociedade passa por várias mudanças e o Direito tem que acompanhar juridicamente as situações que surgem ao decorrer dessa evolução. Assim como em todas as áreas, o avanço social influenciou no âmbito familiar. As famílias eram tradicionalmente numerosas e compostas por pessoas que se submetiam a um *pater*, modelo esse denominado romano que influenciou todo o processo de estruturação familiar.

O casamento era a única forma legítima de união entre duas pessoas, ou seja, a família só poderia ser constituída a partir do matrimônio. Por isso, para a compreensão do assunto

⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cidazevedo17@gmail.com;

⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

proposto nesse trabalho é importante fazer uma retrospectiva histórica acerca da família e avançar até a concepção atual.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados foram doutrinas e artigos, além da legislação que trata sobre o tema, assim, foram analisados e por meio da revisão de literatura desenvolveu-se uma pesquisa de natureza qualitativa, objetivando esclarecer o processo evolutivo do conceito de família.

DESENVOLVIMENTO

O termo família é derivado do latim *fumulus*, que significa um grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto (PEREIRA, 2015, p. 287). Rocha (2012, p. 7-8) afirma que família são pessoas que possuem grau de parentesco. A definição de família é algo muito complexo e sofreu inúmeras variações ao longo do tempo. Por muitos anos, no âmbito legal, a família estava ligada ao casamento, assim, somente as pessoas casadas tinham direitos em relação aos seus cônjuges e, até mesmo, os filhos sofriam consequências (PEREIRA, 2015, p. 287).

A família é a célula mãe da sociedade e desenvolve um importante papel na construção dos seres humanos (RAMOS, 2016, p. 25). Essa é a primeira maneira de agrupamento, por isso é considerada um fenômeno biológico e social. O ser humano já nasce inserido numa família, via de regra, daí o motivo da família ser considerada a base da sociedade. É desse agrupamento que o ser humano desenvolve sua personalidade e é modelado para conviver em sociedade e obter realização pessoal (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

A família na sociedade “é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema” (MADALENO, 2018, p. 81). É dentro do contexto familiar que várias coisas

importantes na vida do indivíduo, acontecerão. Inclusive é na família que são passados os conhecimentos culturais, englobando as escolhas profissionais e afetivas, além de serem tratados assuntos como problemas e sucessos (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

A evolução da família não foi algo natural e homogêneo, pois são fatores diferenciados que influenciaram na construção dessa estrutura. Por isso os estudos sobre família devem ser desenvolvidos com enfoque multidisciplinar. O espaço e o tempo são duas variáveis determinantes do conceito de família para que os seres humanos e a sociedade tivessem suas necessidades atendidas (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 34).

Por isso, a família deve corresponder aos desejos do ser humano e da sociedade, sendo um núcleo de interação do indivíduo no sentido simbólico e simbiótico. Simbólico de acordo com a ideia de importância, sendo a família algo importante mesmo com a distância, isso dá um sentido existencial. As pessoas sentem-se confortadas pelo fato de não estarem só, afetivamente, mas que existem outras pessoas que se importam com sua existência (RAMOS, 2016, p 25).

Por outro lado, a família é simbiótica porque é um aglomerado de pessoas com relações afetivas recíprocas, mas isso não significa que são equivalentes (RAMOS, 2016, p. 25). Contudo, antes de compreender a família pelo seu aspecto interdisciplinar, devem ser retomadas as formas pelas quais antecederam esse entendimento pluralizado, a iniciar pela família romana, referência do modelo atual de família (RAMOS, 2016, p. 26).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A família romana é um dos principais modelos a serem estudados, pois a partir dela que a família foi se constituindo até chegar na forma atual. Uma das principais características é a estrutura patriarcal, pois os membros eram hierarquicamente inferior e deviam obediência ao *pater familias*, sendo esse a autoridade máxima dentro da família, ou seja, o detentor de todo poder, pois o Estado Romano não agia dentro da família (RAMOS, 2016, p. 26-27).

O *pater familias* era chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos *penates*, deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercendo o poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os últimos, decorrente dos *jus vitae necisque*. O *pater familias* era titular do *jus noxae dandi*, consistente no abandono reparatório do filho em favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho de um ilícito privado. Podia também exercer o *jus vendendi*, que era a faculdade de alienar o filho, mediante *mancipatio* a outro *pater familias*. Subespécie do *jus vitae necisque* era o *jus exponendi*, faculdade do *pater familias* abandonar o filho recém-nascido ao seu destino. Só o *pater familias* tinha patrimônio, exercendo a *domenica potestas* (RAMOS, 2016, p. 27).

Na época, vigorava a lei das doze tábuas e por isso o *pater* decidia sobre a vida e a morte de seus filhos, esposas e escravos. Essas pessoas ficavam *sub manu*, ou seja, sob as mãos do *pater familias* e para obter liberdade era necessário que ingressasse com um processo chamado de *manumissio* ou *emancipatio*. Como autoridade máxima, o *pater* tinha a decisão final e absoluta (ROMANO, 2017, s.p.).

Um importante exemplo é que o *pater* poderia decidir se o filho nasceria ou não, caso o filho não fosse desejado, poderia ser ordenada a sua morte por essa figura. Assim, o *pater* era a única pessoa com capacidade jurídica plena com *longa manus* e possuía extensos direitos e deveres extraordinários, os quais não poderiam ser gozados por filhos, escravos e esposas (ROMANO, 2017, s.p.).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

As esposas, na família romana, não tinham espaço e nem capacidade de agir na vida forense. Ainda nesse modelo familiar a maioria não era reconhecida, ou seja, o filho crescia, mas não tinha um prazo para desvincular-se do pai (RAMOS, 2016, p. 27). Os filhos de gêneros diferentes eram tratados de maneira diferente, pois o filho não se desvinculava do pai, mas as filhas tinham esse vínculo rompido pelo casamento. Essa diferença também era em relação aos bens, pois os filhos possuíam bens e as filhas não tinham direitos de possuí-los (COULANGES, 1998, p. 47 *apud* BARRETO, 2012, p. 207).

Com a influência do Império Constantino na família, passou a vigorar a ideia de família cristã, ressaltando-se os questionamentos de natureza moral (RAMOS, 2016, p. 27). O Direito Canônico alterou a visão de família anteriormente definida, assim, a família só era legítima se houvesse cerimônia religiosa. Por outro lado, tudo aquilo que fosse uma ameaça a família passou a ser condenado pela igreja, como o adultério, o concubinato e o aborto (BARRETO, 2012, p. 207).

O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo (BARRETO, 2012, p. 207).

E, assim, a evolução de família deu continuidade com a instituição da nova República, veio o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que dispunha sobre o casamento civil e serviu de base para o Código Civil de 1916. Nessa mesma época, entrou em vigor o Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907, conhecido como Lei Feliciano Pena. A lei pela qual a mulher passou a adquirir direitos sucessórios preferencialmente em relação aos parentes colaterais. Pois, anteriormente, no Direito das Ordenanças, só era chamada a sucessão se não houvesse descendentes, ascendentes e colaterais até décimo grau (RODRIGUES, 1993, p. 240).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

Com o Código Civil de 1916 a família legítima eram relações matrimoniais dotadas de pátrio poder (RAMOS, 2016, p. 27). Nessa época era importante que a família mantivesse a estabilidade econômica do Estado (VECCHIATTI, 2012, p. 178). O casamento era algo indissolúvel e a sociedade civil firmava-se nesse entendimento (RAMOS, 2016, p. 27). A legislação não trazia um conceito de família, apenas relacionava-a ao matrimônio (LIMA, 2018, s.p.). Qualquer outro relacionamento que fugia a regra da celebração de cerimônia matrimonial era “socialmente marginalizado” (MADALENO, 2018, p. 81).

Não só o casamento ilegítimo era marginalizado socialmente, mas também os filhos advindos dessa relação, eram chamados de espúrios e não possuíam quaisquer direitos. Os filhos naturais eram aqueles decorrentes do casamento legítimo. Esses entendimentos acima expostos vigoraram até que veio a Constituição Federal de 1988 quebrando paradigmas e reconhecendo a união estável como forma legítima de família, seja entre homem e mulher ou um dos genitores e filho. Posteriormente, houve o reconhecimento da união homoafetiva e o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (RAMOS, 2016, p. 27-29).

Com a Constituição Federal de 1988, a família passou a ser compreendida mais amplamente. Além de garantir o direito a convivência familiar e comunitária como direito fundamental (PEREIRA, 2017, p. 26-27). Enquanto no Código Civil de 1916 os traços eram de patrimonialismo e patriarcado, na Constituição de 1988 a base do casamento é o afeto, o amor e a promoção da dignidade de seus membros, entendimento reafirmado pelo Código Civil de 2002 (RAMOS, 2016, p. 28-29).

Sendo assim, a família legítima deixou de ser aquela constituída apenas pelo casamento. Outro ponto importante foi a instituição da igualdade entre os filhos, sejam eles havidos dentro do casamento ou não. Além dessa igualdade, houve, ainda, a igualdade entre homem e mulher dentro da sociedade conjugal (RAMOS, 2016, p. 29).

O conceito de família evoluiu a tal passo que há proteção a dignidade humana a todos os membros, sempre observando a individualidade e o respeito à diversidade. Houve o reconhecimento de diversos arranjos familiares, inclusive a união homoafetiva e o casamento

civil entre pessoas do mesmo sexo (RAMOS, 2016, p. 29). Neste sentido, “a família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com seu momento histórico, social e geográfico” (PEREIRA, 2015, p. 287).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi abordado no presente resumo, a definição de família é mutável no tempo. Tendo como base a família romana, verificam-se os traços de hierarquização e a patrimonialização. Assim, a retrospectiva histórica feita, mostra que a preocupação com os indivíduos dentro da família não existia, nem mesmo tinham sua dignidade respeitada.

A partir daí o conceito de família sofreu várias mudanças, seja por influência do Direito Canônico ou pelas legislações posteriores que se adaptavam as necessidades dos seres humanos. A família, num contexto atual, passou a ser um ambiente em que, acima de tudo, as pessoas têm sua dignidade respeitada.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 foi de extrema importância, pois ampliou o conceito de família desvinculando-a do casamento, necessariamente, assim, surgiu o instituto da união estável, entre outros.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em 28 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

BRASIL. **Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907**. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão ab intestato. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 mar. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, Ana Carolina dos Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 10 jan. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito da família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. O idoso e os contextos familiares da contemporaneidade brasileira: aspectos sociojurídicos. *In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, ANAIS...*, 2012, Uberlândia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. 1. p. 2328-2358. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4851e8e264415c4>>. Acesso em 10 jan. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Breve histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos**. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67221/69831>>. Acesso em 28 fev. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no Direito Romano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em 10 jan. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável a da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO HOLISMO AMBIENTAL.

SOARES, Hebert Peres¹⁰
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito é uma ciência que está em constante mutação, não seria diferente para um dos ramos do Direito, que é o direito ambiental e que, ao longo do tempo, sofreu modificações que provocaram alterações nos paradigmas da sociedade. Desta feita, com tais mudanças, novos conceitos foram inseridos, novas concepções foram incluídas ao ordenamento jurídico, alterações de paradigmas e, desta forma, com tantas mudanças surgem novas escolas para o pensamento ambiental.

Portanto, concebida como a primeira escola do pensamento ambiental que traria toda a devastação, o colapso do meio ambiente, pelos seus ideais de desenvolvimento a qualquer custo, pois considera o homem um ser central do universo, foi a escola do antropocentrismo. Em seguida, surge outras escolas do pensamento ambiental que são contra todo esse desenvolvimento a todo custo, e traria o homem ao status de igual para com qualquer ser vivente e não vivente na terra, o homem se tornando apenas um fruto do meio em que vive, que foi as escolas do biocentrismo e holismo ambiental.

¹⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ, Graduando do Curso de Licenciatura em História da Universidade Norte Paraná (UNOPAR) – Unidade Itaperuna-RJ, hebertperes@outlook.com.

¹¹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

Assim, o presente traz à baila a reflexão da evolução histórica do holismo ambiental, bem como uma reflexão crítica do comportamento do homem para com a natureza, e seu desenvolvimento de forma desenfreada de maneira irracional com benefício a ele mesmo. Portanto, é imprescindível a compreensão do debate antropocentrismo versus ecocentrismo ou holismo ambiental, e do pensamento ecológico trago pelos antepassados dos homens atuais, assim, para melhor compreensão do presente resumo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise sobre a evolução histórica do holismo ambiental, holismo que é reconhecido como a terceira escola do pensamento ambiental que preconiza uma relação harmônica entre homem e natureza. Foi utilizado no presente resumo livros, textos, monografias que versam sobre assuntos referentes a evolução histórica do holismo ambiental, a internet foi utilizada através de buscas em artigos científicos.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cuida destacar que para compreensão da evolução histórica do holismo ambiental, e muito mais importante a compreensão do conceito de holismo deve-se compreender a evolução da consciência ecológica do homem. Desta maneira, ao analisar a história das civilizações humanas em seus capítulos geniosos, deve-se dar o devido destaque ao êxodo do homem da idade da pedra para o egresso a Era das Civilizações, ao conceituara quando tal conseguiu associar noções basilares de conhecimentos do Direito Ecológico e suas benesses. (GUIMARÃES JÚNIOR, 1981 *apud* SIRVINSKAS, 2018). Desta maneira, os homens começaram a perceber a qualidade e o valor que tinham suas terras, pelos rios tornam que

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empíria
Tomo I

tornavam as terras férteis com seu transbordamento, a parti daí que as cidades se edificaram obedecendo as variáveis e adequando aos seus regimes. (SIRVINSKAS, 2018)

Assim, pelo curso da história das civilizações documentos de grande valor histórico para humanidade foram sendo redigidos pelos seus devidos mártires e grandes nomes da história humana. Sirvinskass (2018), cita alguns desses documentos de grande valia a história humana, e de maior importância ao meio ambiente, documentos como o Livro dos Mortos um dos documentos mais antigos datados pela humanidade, escrito em um papiro na época do Novo Império Egípcio. Outro documento importante para apreciação do tema é o texto redigido pela Tribo Indígena Seattle, ao então presidente dos Estados Unidos da América sobre a compra de suas terras em troca de outras, além do documento do discurso do chefe da Tribo Indígena Sioux citado abaixo:

Outro documento a que se deve fazer remissão é o discurso do chefe indígena Sioux proferido numa tradicional festa conhecida por PowWow, nos Estados Unidos da América, em 1875. Diz o citado discurso: “Olhai, irmãos: Chegou a primavera. A terra casou-se com o Sol, e em breve veremos os frutos desse amor. Todos os grãos estão despertos e os animais também. Esse grande poder é igualmente a fonte de nossa vida. Por isso é que os nossos companheiros — homens e animais — têm os mesmos direitos que nós sobre esta terra.[...] Mutilam nossa mãe terra com suas casas e seu lixo. Forçam a terra a dar frutos fora da estação e, se ela recusa, dão a ela remédio, lá deles. Este povo é como um rio na cheia que na primavera sai do leito e destrói tudo em sua passagem. Não podemos viver lado a lado. Há sete anos fizemos um acordo com os homens brancos. Eles tinham prometido que a terra dos búfalos sempre seria nossa. Agora ameaçam tomá-la de nós.”¹² (SIRVINSKAS, 2018, p. 67).

Portanto, as inspirações nesses documentos foram precursoras dos pensamentos atuais de um meio ambiente melhor, sadio a qualidade de vida, para que ainda o homem possa viver melhor na terra. Ainda no contexto, deve se explanar que tal consciência é devera

¹² Discurso de Touro Sentado, líder da Tribo Indígena Sioux, Esse texto foi citado pelo respeitado estudioso da área ambiental José Henrique Pierangelli, integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, hoje gozando de sua merecida aposentadoria, em artigo sobre “Ecologia, poluição e direito penal”, publicado na revista *Justitia*, 113:73. Citado por Luíz Paulo Sirvinkass em sua obra *Manual do Direito Ambiental*, 16ª Edição.

muito antiga, e que a consciência ecológica surgiu em um contexto da biologia e ecologia limitado a época. E, desta maneira, foram surgindo através dos tempos ciências que serviram como instrumento para o conhecimento da ecologia e a compreensão do relacionamento homem versus natureza. (SIRVINSKAS,2018)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Portanto, conforme o tema disciplinado, sabe-se que a história reservou em seus átrios o ensinamento de que o homem sempre foi figura central do universo, subjugando as outras formas de vida na terra. Um grande exemplo era que na Roma Antiga havia a possibilidade da admissibilidade da condenação de animais por danos causado às pessoas, e que os escravos eram considerados como coisas, no Brasil, no período da escravidão, eram tidos como bens semoventes. (ANTUNES, 1998 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013). Contudo, o ordenamento jurídico humano foi mudando ao longo do tempo, e na Assembléia Geral das Nações Unidas de 1982, fora enunciado um documento que fora comprovada a ruptura do Direito Ambiental com o pensamento retrocedido do antropocentrismo (ABREU; BUSSINGER, 2013)

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação. (ONU, 1982*apud* ABREU; BUSSINGER, 2013, p. 7)

Portanto, houve um avanço grandioso com a evolução em dos humanos, por conta de que o pensamento de desenvolvimento a todo custo vem perdendo força, e formas de desenvolvimentos menos danoso ao meio ambiente, e que menos sacrifique-o vem ganhando espaço no ordenamento jurídico. Contudo, os países não estavam preocupados com a escassez e a finitude dos recursos muito menos com a infinita produção de resíduos das

atividades humanas que na maioria são de atividades ligadas a economia, e sim com seus interesses particulares. (SILVA; RANGEL, 2017).

Houve seguramente uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. Entretanto, a mística desenvolvimentista estava muito mais em função dos interesses particulares dos Países do que preocupada com a escassez e a finitude dos recursos naturais e com a avassaladora produção de resíduos das atividades humanas, mormente as econômicas. (SILVA; RANGEL, 2017, s.p.)

Nesse sentido, a corrente não antropocêntrica, se opunha a corrente antropocêntrica que é a corrente que disciplina que o homem é centro do universo e todos os recursos naturais, animais, plantas servia em favor do homem. Contudo, a corrente não antropocêntrica são as correntes do biocentrismo e do ecocentrismo ou holismo ambiental, em que o filósofo Peter Singer, autor da Teoria de Libertação Animal, se inclui. Tal corrente do holismo se opunha as ideias do antropocentrismo pelo fator de que o holismo ambiental disciplina que o ser humano faz parte do meio em que vive e não é ser central do universo, que se traduz nas palavras de Noirtin “inexistindo uma linha divisória que separe humanos de não-humanos.” (NOIRTIN, 2010, p. 145).

Noirtin (2010), ainda, traz o pensamento que a corrente não antropocêntrica leva a uma possibilidade em conferir-se direitos de tutela ao não humanos, ou seja, que animais, plantas, rios teriam seus direitos resguardados. Além de que, disciplina ainda Benjamin (2001), citado por Nortin (2010), o Direito se afasta cada vez mais da ideologia do antropocentrismo puro, e que a visão antropocêntrica disciplina que a natureza possui uma visão de objeto, e que o não antropocentrismo, que se inclui biocentrismo e holismo ambiental, a natureza se torna sujeito. (NORTIN, 2010)

A natureza-objeto apóia-se numa visão dualista do mundo, onde, de um lado, estão os humanos, únicos de direitos e obrigações e, do outro lado, está a natureza-objeto, passível de apropriação, de manejo e de destruição

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

pura e simples. A natureza- sujeito funda-se no monismo jurídico, onde as posições jurídicas do ser humano e dos componentes naturais não operam por exclusão, estando em posição de simetria, embora nem todas as correntes não-antropocêntricas enxerguem a natureza como titular de direitos. (BENJAMIN, 2001, *apud* NORTIN, 2010, p. 145).

Grün (2002), ao citar a obra de (2003), sobre a dificuldade de elaborar uma definição para o holismo, desta forma cita:

[...] que “não seria fácil e talvez nem mesmo apropriado tentarmos elaborar uma definição precisa do que seja o holismo no contexto da educação ambiental. Seu significado é complexo e atinge múltiplas dimensões de nossa cultura. (GRÜN, 2002 *apud* GRÜN, 2003, p. 5).

Contudo afirma Grün (2003), citando Worster (1992), que não importa qual o grau de sofisticação do entendimento do holismo, ou o grau de precisão do entendimento, o holismo tem sido compreendido como muito mais do simplesmente apenas uma crítica a ciência. Ainda citando Worster (1992), Grün (2003) afirma que, o holismo tem defendido quem esteja se sentindo subjugado diante a fragmentação da cultura do ambiente industrial ou do isolamento da natureza.

[...] qualquer que seja o nível de sofisticação ou grau precisão de definição, o holismo tem sido oferecido como mais do que uma simples crítica à ciência. Ele tem sido advogado por todos aqueles que sentem um intenso desgosto diante da fragmentação da cultura industrial e de seu isolamento da natureza (WORSTER, 1992 *apud* GRÜN, 2003, p. 5).

Nesse sentido, a perspectiva holística leva ao pensamento de que o direito ao meio ambiente equilibrado é uma extensão ao direito a vida seja ele o simples aspecto de viver físico e saúde dos seres humanos, mas também o direito a um aspecto de dignidade a existência, transformadas nas palavras de Milaré “que faz com que a vida valha a pena viver” (SIRVINSKAS, 2008 *apud* SILVA; RANGEL, 2017). Silva e Rangel (2017), citando Sirvinskass (2008), explanam que, diante da crise ecológica instalada em âmbito mundial, a Constituição

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

Federal de 1988 salvaguardou o meio ambiente. Ainda disciplinam os autores acima citados que, tal proteção não é apenas privilégio do Brasil, pois a tendência é internacional cujas atenções e preocupações com o meio ambiente se ampliaram rapidamente ao redor do globo terrestre. (SIRVINKAS, 2008 *apud* SILVA; RANGEL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, nota-se que os preceitos ao longo do tempo da humanidade estão em constante mudança, compreendeu-se neste presente resumo a história dos pensamentos ecológicos, dos ideais do antropocentrismo, até a chegada do holismo. Portanto a que se asseverar que o homem está em desacordo com o bem mais precioso tutelado na Constituição Federal de 1988, e um dos direitos fundamentais dos direitos humanos que é o direito a vida, ao renegar que os recursos naturais estão sendo dizimados com a exploração desenfreada dos seres humanos.

Nesse contexto, novos pensamentos surgiram não para acabar com desenvolvimento do ser humano na terra, mas sim para que o ser humano possa se desenvolver sem destruir a si próprio, pois conforme o desenvolvimento desenfreado o homem ameaça a vida na terra. Contudo, a fórmula para que o homem possa se manter em constante harmonia com a natureza e os outros seres vivos, é se colocando no lugar de igual para com os outros seres vivos na terra, e não de um ser superior a qualquer outro vivente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza, BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: Uma Breve Análise das Escolas de Pensamento Ambiental.** Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholar_url?url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5475846.pdf&hl=pt-BR&sa=X&scisig=AAGBfm3rRnofN-Eb6sDb9pBOj7pFD7uKmg&nossl=1&oi=scholar>. Acesso em: 17 fev. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

GRÜN, Mauro. **O Conceito de Holismo em Ética Ambiental e Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.epea.tmp.br/epea2003_anais/pdfs/plenary/15.pdf>. Acesso em: 10 Abr 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais Não Humanos: Sujeitos De Direitos Despersonificados**. Salvador: Editora Evolução, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DA SILVA, Daniel Moreira. Do Antropocentrismo ao Holismo Ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Jornal Jurid Digital*, Bauru, 21 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental>> Acesso em: 10 Abr 2020

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. 16 ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

UMA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS DIMENSÕES

SILVA, Jaqueline Quirino¹³
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 em seu título II, trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo que, para fins de organização, dividiu o referido título em cinco capítulos, ou seja, os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Os direitos fundamentais não se revelaram ao mesmo tempo, mais sim aos poucos, em acordo com a exigência de cada época, motivo pelo qual os estudiosos costumavam dividir em gerações ou dimensões, conforme sua influência nas constituições.

Ademais, parte da doutrina tem ignorado o termo geração, sendo, no entanto, trocado por dimensão, pois o entendimento de geração estar conectado à sucessão, substituição, já os direitos fundamentais não se aplicam, isto é, não são derrotados uns pelos outros. A diferenciação entre gerações só serve para situar os diferentes momentos em que os grupos de direitos surgem com reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Por conseguinte, as dimensões se divide em primeira dimensão, segunda dimensão e terceira dimensão.

¹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jaquequirino1996@gmail.com;

¹⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise sobre os direitos humanos que são reconhecidos também como direitos fundamentais. Foi utilizado no presente resumo livros, textos, monografias que versam sobre assuntos referentes aos direitos fundamentais, a internet foi utilizada através de buscas em artigos científicos.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são expressões popularmente empregadas como sinônimas, tanto na doutrina como na jurisprudência (CASADO FILHO, 2012, s. p). De fato, há vários nomes para a disciplina Direitos humanos, em determinados lugares é chamado de Direitos do Homem, em outros, de Liberdades públicas, como distinguem os franceses. Porém, os dois nomes mais utilizados na doutrina e na jurisprudência para se mencionar ao conjunto de direitos e garantias essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana são direitos humanos e garantias fundamentais (CASADO FILHO, 2012, s. p).

É importante diferenciar a expressão direitos fundamentais de direitos humanos, não restando dúvidas de que os direitos fundamentais são direitos humanos, no qual o titular será humano. Portanto na Constituição Federal de 1988 o termo utilizado é o direito humano, como também, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais (MOREIRA, 2010, p. 6).

Em relação a concepção de cada terminologia nota-se que a expressão direitos fundamentais tem uma ausência de consenso, não somente para definição e terminologia, mais também para o significado de cada termo. Embora os direitos fundamentais e humanos serem sinônimos, opta-se pela terminologia fundamentais, já que é um termo mais amplo, não desclassificando a terminologia humanos (MOREIRA, 2010, p. 6).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

A expressão Direitos Humanos é usada para descrever os valores e direitos considerados importantes nos tratados internacionais. Desta forma, a expressão de direitos fundamentais é empregada para fazer referência ao mesmo agrupamento de direitos, quando introduzidos na Constituição (CASADO FILHO, 2012, s. p). Deste modo, não é certo falar sobre tratados de direitos fundamentais, ou declarar que os direitos humanos são assegurados pela Constituição, todavia a doutrina e a jurisprudência nacional embaralham os dois termos (CASADO FILHO, 2012, s. p).

Isso ocorre em virtude de uma grande zona de convergência entre tais direitos, afinal, os Direitos Fundamentais, no caso brasileiro, são, em sua grande maioria, uma réplica dos direitos e garantias assegurados por uma série de tratados internacionais dos quais a República brasileira é signatária. Tal processo, inclusive, ficou conhecido como *constitucionalização dos direitos humanos*. Autores como Alexandre de Moraes e Paulo Bonavides, inclusive, adotam, em suas obras, ambas as expressões de forma conjunta: Direitos Humanos Fundamentais (CASADO FILHO, 2012, s. p).

Destarte, os Direitos Humanos são conjuntos de direitos positivados ou não, contudo, vários conjuntos de direitos são positivados e não são classificados como Direitos Humanos. Os Direitos Humanos têm o intuito de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, tornando o conjunto um direito especial (CASADO FILHO, 2012, s. p). Por conseguinte, fica evidente que os Direitos Humanos são conjuntos de direitos, positivados ou não, tendo a finalidade de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo por meio de limitação do arbítrio estatal e na igualdade dos indivíduos, no que tange o momento histórico (CASADO FILHO, 2012, s. p).

Segundo Adriano dos Santos Iurconvite, “os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo entre os séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas” (IURCONVITE, 2007, s. p). Constata-se, que os direitos fundamentais além de preservar o homem de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, os

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

direitos fundamentais também se prestam a submeter o Estado a tomar alguma medida que melhore as condições sociais dos indivíduos (IURCONVITE, 2007, s. p).

Foi no período axial entre o século VIII e II a. c que o homem teve destaque como um problema a si mesmo, pois não consegue ter explicação ética para a organização da vida humana em sociedade. Então foi nesse período que o ser humano foi considerado como um ser composto de liberdade e razão, pois a igualdade se torna essencial independentemente de cor, raça, religião e dentre outros, neste período a igualdade se torna imprescindível para todos os homens (MOREIRA, 2010, p. 3).

A Constituição Federal de 1988, em seu título II trata-se dos direitos e garantias fundamentais, o título foi dividido em cinco capítulos, que especifica os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Pode-se dizer, que os direitos fundamentais não se revelaram ao mesmo tempo, mais sim aos poucos devido a demanda de cada época, destarte, os estudiosos costumavam se dividir em gerações ou dimensões (DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p). Neste ínterim, essa divisão está baseada no aparecimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte da doutrina tem ignorado a geração, substituindo pelo termo dimensão, pois geração estar conectado à sucessão, isto é, os direitos fundamentais não se aplicam, ou seja, não são vencidos uns pelos outros (DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p).

Com o passar dos tempos, o próprio Paulo Bonavides ponderou com relação ao termo gerações, segundo nos relata Dimitri Dimoulis, nos seguintes termos: “Aliás, o próprio Bonavides, no desenrolar de seu texto, acaba reconhecendo a proeminência científica do termo “dimensões” em face do termo “gerações”, “caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade (BONAVIDES, 2006, p. 571-572 *apud* DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p).

Neste diapasão, o termo mais congruente para a evolução dos direitos fundamentais seria a expressão dimensão, e não gerações, visto que, o termo geração é excluído devido a

impossibilidade de uma dimensão dos direitos apagarem a dimensão anterior, pois os direitos se complementam e não se excluem (DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p). Os direitos fundamentais possuem três dimensões, ou seja, a primeira dimensão, a segunda dimensão e a terceira dimensão. Dessa forma a primeira dimensão foi fundamentada na liberdade (*liberté*), a segunda dimensão é baseada na igualdade (*égalité*), já a terceira dimensão é caracterizada pela fraternidade (*fraternité*), sendo, no entanto, formado a tríade dos direitos humanos (DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos de primeira dimensão são caracterizados pelos direitos civis e políticos, ou seja, trata-se dos direitos individuais que são vinculados pela igualdade, liberdade, propriedade e à segurança de resistência das diversas formas de opressão. Por conseguinte, os direitos que são inerentes a individualidade são atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, pois são estabelecidos contra o Estado, sendo, no entanto, direitos negativos, os direitos de primeira dimensão surgiram entre o século XVIII e XIX sendo imprescindível para a tradição das instituições político-jurídicas da modernidade ocidental (WOLKEMER, 2002, p. 13).

Os direitos de primeira dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Exigem do ente estatal uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo. Exemplos: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc. os direitos fundamentais de primeira dimensão representam de forma geral os direitos civis e políticos (ZOGHBI, 2017, s. p).

Os direitos de primeira dimensão possuem uma característica na qual obtém uma finalidade individualista, tendo como objetivo firmar os direitos dos indivíduos frente ao

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

Estado, isto é, os direitos de defesa, que demarca uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder (RODRIGUES, 2013, p. 64).

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão dominam o direito com status positivo, ou seja, provém de um agir do Estado, assim como a primeira dimensão que também se encontra presente na Constituição. Os direitos de segunda dimensão passam a ter um dever de agir, de fazer, para que a justiça social seja garantida, a origem desta dimensão estar conectada aos resultados do impacto industrial que a revolução industrial trouxe, como por exemplo a desigualdade social, econômica e dentre outros (RODRIGUES, 2013, p. 65-66).

Pode-se dizer, que os direitos de segunda dimensão estão consagrados na Constituição Alemã de Weimar no ano de 1919, sendo assim, ganhou destaque e ficou de exemplo para os outros Estados, dessa forma vários precedentes são importantes, assim como a Constituição Francesa do ano de 1948, a Constituição do México em 1917, a Declaração Russa de 1918 e por fim o Tratado de Versalhes de 1919, que tem alcançado um enfoque excelente nas Constituições pós-segunda guerra (RODRIGUES, 2013, p.66). Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, ele diz que:

(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (SARLET, s. d, s. p *apud* DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p).

Bonavides (s.d *apud* DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p) ao falar sobre os direitos de segunda dimensão, ele afirma que são os direitos culturais, econômicos e sociais bem como os direitos coletivos ou de coletividades que são inseridos no constitucionalismo das mais variadas formas de Estado social, depois que produziram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século. Ademais, nasceram abraçados no que se refere ao princípio da

igualdade, no qual não são possíveis separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p).

Nesta perspectiva, os direitos de primeira dimensão tinham o intuito de possibilitar a limitação do poder estatal, permitindo a participação do povo em negócios públicos (DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p). Já no que especifica os direitos de segunda dimensão, é nítido que tem um propósito diferente, visto que, impõem diretrizes, deveres e tarefas para que o Estado possa realiza-las, tendo o objetivo de possibilitar os seres humanos uma melhor qualidade de vida. Dessa forma fica evidente que os direitos de segunda dimensão se caracteriza como uma alavanca capaz de possibilitar o desenvolvimento do ser humano, desempenhando condições básicas para desfrutar de forma efetiva, a tão primordial liberdade (DIÒGENES JÚNIOR, 2012, s. p).

Posteriormente, surgem os direitos de terceira dimensão, que são os direitos meta-individuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. Seu aspecto não se enquadra no direito positivo e nem o negativo, isto é, não regulam as relações entre os indivíduos e o Estado. A nota caracterizadora desses direitos é de que o titular não é mais o homem individual, agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas, como a família, o povo e a nação (WOLKEMER, 2002, p. 16). Nas linguagens de Bonavides:

[...] os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, s. d, s. p *apud* RODRIGUES, 2013, p. 67).

Essa dimensão de direitos fundamentais se caracteriza pela peculiaridade de não ser destinado apenas ao indivíduo em si, mais por ter uma implicação universal, transindividual, razão pelo qual são vistos como de solidariedade ou fraternidade, pois exigem o seu cumprimento de toda a coletividade. Salienta que essa dimensão não se encontra

absolutamente positivada no direito constitucional, pois é divulgada em tratado internacional, através de vários tratados (RODRIGUES, 2013, p.67).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os direitos fundamentais seguem a evolução histórica do próprio ser humano, ou seja, eram vistos como aqueles direitos que garantiam se aplicar a fúria estatal, que eram embasadas nos ideais liberalistas da época, isto é, direitos de primeira dimensão. Adiante, surgiram os direitos de segunda dimensão, que são os direitos econômicos sociais e culturais, no qual o Estado adquire um dever de agir e, por fim, os direitos de terceira dimensão, que tem o intuito de buscar a fraternidade e a solidariedade como uma inovação de não ser um direito voltado para o indivíduo, mais com uma titularidade de um grupo de indivíduos, que são considerados como direitos difusos e coletivos.

Após tudo o que foi exposto, pode-se afirmar que os direitos fundamentais que são previstos na Constituição Federal de 1988, caracteriza o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade e o direito da propriedade, isto é, esses direitos foram conquistados pela cidadania, intrínsecas aos direitos humanos, sendo necessária para ter uma vida digna, não podendo ser negada ao ser humano. Enfim, por mais que os Direitos Fundamentais sejam vinculados aos Direitos Humanos, não se pode afirmar que possui uma aplicabilidade imediata, visto que há a existência de violação desses direitos no Brasil.

Destarte, com a exposição dos Direitos Fundamentais na sociedade, faz com que os cidadãos busquem uma efetividade dos seus direitos, ou seja, a sua garantia, diante de manifestações de inconformidade dos direitos violados. Com o amparo da Constituição Cidadã de 1988, na qual é a que mais assegurou direitos que já esteve vigente no Brasil, e em conjunto com a sociedade, tende o país avançar cada dia mais na real efetivação do que é proposto nos Direitos Humanos, expostos como Direitos Fundamentais na Constituição.

REFERÊNCIAS

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em:
<[DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em:
<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 08 abr. 2020.](https://elivros.info/ler-online/baixar-direitos-humanos-fundamentais-saberes-do-direito-vol-57-napoleao-casado-filho-epub-pdf-mobi-ou-ler-online#epubcfi(/6/8[rosto.xhtml]!/4/1:0)>https://elivros.info/ler-online/baixar-direitos-humanos-fundamentais-saberes-do-direito-vol-57-napoleao-casado-filho-epub-pdf-mobi-ou-ler-online#epubcfi(/6/8[rosto.xhtml]!/4/1:0)>. Acesso em: 08 abr. 2020.</p></div><div data-bbox=)

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2007. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MOREIRA, Eneida Sueli Santana. Uma abordagem sobre os direitos humanos. *In: Direito UNIFACS*, n. 128, p. 1-21, 2011. Disponível em:
<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1396/1083>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

RODRIGUES, Andressa Conterno. As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas. *In: Revista Direito e Inovação*, v. 1, n. 1, p. 62-74, jul. 2013. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/994/1449>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

WOLKEMER, Antonio CARLOS. Direitos humanos: Novas dimensões e novas fundamentações. *In: Revista Direito em Debate*, a. 10, n. 16-17, jan.-jun. 2002. Disponível em:
<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos direitos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

**PACHA MAMA E SUMAK KAWSAY COMO EXPRESSÕES DO
NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

LINHARES, Jéssica Aparecida do Carmo¹⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se, no presente, do constitucionalismo ecocêntrico latino americano, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza *Pachamama* e da cultura do “Bem Viver”, com o objetivo promover uma análise e caracterização dos direitos concedidos à figura da *Pacha Mama* e *Sumak Kawsay* nas Constituições do Equador e da Bolívia, a prevalência da cultura da vida e a relação de interdependência entre os seres vivos, pautada no valor da harmonia, desdobrável em princípios como reciprocidade e complementaridade.

Emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza, *Pachamama*, e a cultura do “Bem Viver”, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade,

¹⁵ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: jessica.bjn@hotmail.com

¹⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente.

No preâmbulo da CRFB/88 é assegurado o bem-estar como valor supremo de uma sociedade no Estado Democrático de Direito. Abordando os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

MATERIAL E MÉTODOS

Tendo em vista o tema abordado, a confecção da presente exposição baseou se em pesquisas realizadas em análise de biografia, sítios eletrônicos, artigos científicos e legislação vigente. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

A *Pachamama* é uma divindade protetora, cujo nome provém das línguas originárias e significa Terra, no sentido de mundo, *Pachamama* é a natureza. A ética derivada de sua concepção impõe a cooperação. (ZAFFARONI, s.d., p. 119 *apud* SANTOS, 2016, p.163). Parte-se, assim, da premissa de que tudo que existe é um impulso que explica seu comportamento, inclusive, matéria inerte ou mineral e com maior razão o vegetal e o animal, de que resulta que todo o espaço cósmico e vivo e está movido por uma energia que conduz a relações de cooperação recíproca entre todos os integrantes da totalidade cósmica. (ZAFFARONI, s.d., p. 119 *apud* SANTOS, 2016, p.163).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empíria
Tomo I

Esta força é *Pacha*, que é todo o cosmo e todo o tempo. Assim como *Pacha* é a totalidade, também é a possuidora do Espírito Superior Maior: *Pacha y su espíritu con uno solo aunque todos participamos de su espíritu*. (ZAFFARONI, s.d. p. 119 *apud* SANTOS, 2016, p.163). Sobre as implicações práticas da positivação dos Direitos da *Pachamama*, desataca-se algumas consequências evidenciadas por Zaffaroni:

- 1- Qualquer pessoa é legitimada na defesa dos direitos da natureza;
- 2- Que a fará na legítima defesa de terceiros, tendo em vista que a natureza será vista como um terceiro agredido;
- 3- No âmbito do direito civil, o direito à propriedade será limitado toda vez que a conduta do proprietário prejudique o meio ambiente, assim como a propriedade intelectual deverá ser repensada. De toda forma, é preciso reconhecer que *nuestra imaginación es pobre, porque nos movemos aún dentro del paradigma que niega derechos a todo lo no humanos*. (ZAFFARONI, 2011, p. 133-136 *apud* BRANDÃO, 2013, p.123).

Conforme dispõe Martinez:

O antecedente ao reconhecimento da *Pachamama* como sujeito de direito está nas lutas por territórios, água e soberania alimentar. Igualmente, nas lutas contra o extrativismo, os megaprojetos ou nas denúncias contra a manipulação dos ecossistemas. Cada uma dessas lutas foi realizada com estratégias, que combinaram o teórico com o prático. Por isso houve resistência por meio de ações judiciais e por pressão nacional com âmbito internacional. Essas insurgências, colocaram a questão dos direitos da Natureza no centro de muitas discussões (MARTINEZ, 2011, p.13 *apud* SANTOS, 2016, p.164)

O próprio Constitucionalismo social, que avançou em muitos pontos em relação ao Constitucionalismo liberal, retomando a relação indivíduo-sociedade, ainda bloqueia a relação com a natureza e a trata como um objeto de apropriação. O Novo Constitucionalismo retoma, por meio da consagração dos direitos da natureza, *Sumak Kawsay* e *Pachamama*, o ciclo natureza-indivíduo-sociedade (MÉDICI, 2011, p.102-112 *apud* BRANDÃO, 2013, p. 121). Sobre o “Bem Viver” explica Leonardo Boff:

[...] tratar-se de categoria central da cosmologia andina, posta como verdadeira alternativa para a humanidade, no lugar do capitalismo competitivo, do progresso e do crescimento ilimitado, hostil ao equilíbrio com a natureza. O “Viver Bem”, Boff diz que, consiste em viver em harmonia consigo mesmo, com os outros, com a *Pachamama*, com as energias da natureza, do ar, do solo, das águas, das montanhas, dos animais e das plantas e em harmonia com os espíritos e com a Divindade, sustentada por uma economia do suficiente e decente para todos, incluídos os demais seres.(BOFF, 2009, s.p. *apud* MORAES, 2013, p.129)

Ademais, há que se reconhecer que a positivação do *Sumak Kawsay* cumpre dois objetivos: no campo simbólico, dá destaque à visão de mundo daqueles que foram marginalizados e excluídos; no plano econômico, aponta os equívocos do desenvolvimentismo, a partir da realidade periférica (TORTOSA, 2009, p. 5 *apud* BRANDÃO, 2013, p.99).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na verdade, a *Pachamama* é o deslocamento do antropocentrismo moderno para o Biocentrismo, onde a vida (humana ou não) tem valor em si mesmo e, conseqüentemente, o meio ambiente não tem apenas valor de mercado. Não há, portanto, qualquer relação de hierarquia entre as diferentes formas de vida, mas todos são naturalmente iguais (GUDYNAS, 2011, p. 89 *apud* BRANDÃO, 2013, p.123).

Contudo, esses direitos, é bom ressaltar, não defendem a intocabilidade da natureza e centra-se na atuação coletiva e na manutenção dos sistemas da vida e dos ecossistemas, e não nos indivíduos. Sendo assim, os seres humanos podem satisfazer suas necessidades vitais sem, necessariamente, desconsiderar os direitos da natureza, como o uso da pesca, pecuária ou agricultura (ACOSTA, 2011, p. 7; GUDYNAS, 2011, p. 261-270 *apud* BRANDÃO, 2013, p. 123).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

O *Sumak Kawsay* surge como uma resposta da cosmovisão indígena que visa integrar o homem e a natureza de forma respeitosa e não resume a qualidade de vida ao nível de consumo ou posses materiais, nem ao simples desenvolvimento por meio do crescimento econômico (GUDYNAS, 2011, p. 2; DÁVALOS, 2009, p. 5-7 *apud* BRANDÃO, 2013, p. 99).

Neste sentido, o que se busca com a institucionalização do *buen vivir*, é alcançar o entendimento holístico das relações entre ser humano e natureza, e reformular o desenvolvimento passando por uma descolonização epistemológica, assim como das institucionalidades e subjetividades jurídicas. (SANTOS, 2009, s.p. *apud* NOGUEIRA; ALMEIDA, s.d., p.15)

Sumak significa a plenitude, o sublime, excelente, magnífico. *Kawsay* refere-se à vida, em uma concepção dinâmica. Portanto *sumak kawsay* pode ser compreendido como a vida em plenitude. É a vida em excelência material e espiritual. O sublime expressa a harmonia, o equilíbrio interno e externo de uma comunidade (ACOSTA; MARTINEZ, 2009 *apud* POLI, HAZAN, 2014, p. 10)

Desta forma, rompe-se com os paradigmas modernos, conceituado por Santos como pensamento abissal, que distancia a compreensão de mundo através de uma ecologia de saberes, ou seja, pelo entendimento dos saberes das sociedades tradicionais, ou saberes ditos não científicos. (SANTOS, 2009, p. 23-71 *apud* NOGUEIRA, ALMEIDA, s.d., p.15). Portanto, a *Pachamama* e “Bem-viver” são expressões da ecologia dos saberes, que mesclam o saber indígena (ancestral), com o eurocêntrico (moderno, progressista), e tem como base a pluralidade do conhecimento, para além do científico (SOUZA, SANTOS, 2010, p. 152, p. 45 *apud* BRANDÃO, 2013, p.102)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, diante de uma nova lógica proposta pelo novo constitucionalismo latino americano, observa-se o avanço quanto à concepção de direitos, de sujeitos e de

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

institucionalidades diferenciadas. O “Bem-Viver” é almejado por todos os povos e assegurado nas Constituições Andinas na forma de *Sumak Kawsay* e *Pachamama*.

O princípio do *buen vivir*, fundado nas concepções dos povos originários aponta um direcionamento oposto às noções lançadas pelo pensamento moderno, a natureza deve ser garantida como um ente sujeito de direitos, onde todos os seres vivos, inclusive os humanos, têm direito de viver na mãe-terra, *Pachamama*, de forma digna e saudável.

Contudo, com a evolução história, a natureza passou a ser usada como uma ferramenta a serviço do homem e de seus recursos renováveis utilizados de forma inconsciente, gerando uma crise ambiental de finitude de recursos. O desenvolvimento sustentável, de forma efetiva, é um princípio que tenta harmonizar o desenvolvimento com a natureza, contudo a esse não se pode atribuir uma valorização maquiada do capital em detrimento do ambiente.

Dar titularidade à natureza, *Pachamama*, encarando-a como sujeito de direito, contudo, não se pode atribuir uma valorização maquiada do capital em detrimento do ambiente, mas sim utilizá-lo como ferramenta de perfectibilização do bem-viver, respeitando os limites naturais da *Pachamana*, em busca de *Sumak Kawsay* para todos os entes viventes.

REFERÊNCIAS:

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latinoamericano**: participação popular e cosmovisões indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay). Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em:
<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10796/1/Disserta%c3%a7ao%20pedro%20Augusto.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 abr. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *In: R. Fac. Dir.*, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan.-jun. 2013.

Disponível em:

<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013_art_gomoraes.pdf>. Acesso em 06 abr. 2020.

NOGUEIRA, Carolina Barbosa Contente; ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Por um constitucionalismo socioambiental**: o princípio do “buen vivir” e o novo constitucionalismo democrático Latino Americano. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4dc3ed26a29c9c3d>>. Acesso em 11 abr. 2020.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. Buen Vivir: uma alternativa Latino-Americana. *In: Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 44, set.-dez. 2014. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4479/3951>>. Acesso em 11 abr. 2020.

SANTOS, Elisângela Prudêncio dos. O novo constitucionalismo Latino Americano: A Pachamama e sua relação com o desenvolvimento econômico capitalista. *In: Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/186>>. Acesso em 06 abr. 2020.

A TARIFAÇÃO DO VALOR DA VIDA HUMANA: QUAL O VALOR DA VIDA?

DA SILVA, Joanderson Gomes¹⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 2017, uma das principais medidas adotadas pelo então presidente da República, Michel Temer, foi a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), é defendido por alguns como um exemplo de modernização e flexibilidade para impulsionar a economia e reduzir o desemprego. Para outros, é visto como um grande retrocesso nas organizações sociais e nos benefícios trabalhistas. As novas regras permitem que o empregador converta todos os tipos de ações do trabalhador em horário improdutivo, como trocar de uniforme, usar o banheiro, comer fora do horário do almoço e reivindicar a necessidade de horas extras não remuneradas.

As férias podem ser parceladas e os contratos não sofrem mais a intervenção dos sindicatos, sendo celebrados individualmente entre empregados e empregadores, a possibilidade de reduzir o tempo das refeições de uma hora para trinta minutos. A criação da modalidade de trabalho intermitente, uma questão importante no que diz respeito desobrigação de homologação da rescisão em sindicatos para trabalhadores. A terceirização da atividade fim, que é notavelmente inconstitucional desde o artigo 7.º, I da Constituição,

¹⁷ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos / RJ (7ºp.); e-mail: joanderson.gs@hotmail.com.

¹⁸ Professor orientador. Pós-Doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

estabelece o relacionamento direto entre o trabalhador e o tomador de serviços. É importante observar que “todos têm o direito de organizar sindicatos e unir-se a eles para a proteção de seus interesses é o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 23.

Todavia, salta aos olhos as mudanças incrementadas com a criação do “Título II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL”, inserindo os artigos 223-A ao 223-G na CLT, em suma, danos extrapatrimoniais são aqueles que afetam a saúde, a honra, a imagem, a liberdade, a existência em plenitude, enfim, a própria dignidade dos seres humanos.

Nesse sentido, a reforma trabalhista prevê que os danos extrapatrimoniais se refiram a danos morais ou existenciais e que a respectiva remuneração tenha agora limites máximos de pagamento, principalmente considerando a natureza da afronta e o último salário contratual do trabalhador acidentado. A reforma estabelece assim, que o valor do dano moral pago pela empresa variará de acordo com o cargo do funcionário na empresa. Para pagamento de dano no caso de morte, por exemplo, o valor a ser pago é 50 vezes o salário e em caso de reincidência, a Justiça pode ainda dobrar a indenização. Há um debate de que isso (vincular ao salário) nivela por baixo o valor da vida.

MATERIAL E MÉTODOS

Propõe-se um procedimento metodológico de abordagem qualitativa denominada pesquisa exploratória, descritiva e explicativa, onde se busca promover uma ampla análise do tema em pauta, procurando, sempre que possível, apresentar os principais posicionamentos envolvendo o Direito do trabalho e os Direitos Humanos. De tal forma, se intenta proporcionar maior familiaridade com o fato ou fenômeno, a fim de tornar mais clara a presente elucidação fornecendo subsídios suficientes para que o próprio leitor desenvolva sua linha de raciocínio e forme sua opinião.

DESENVOLVIMENTO

O §1º do artigo 223-G estabelece que o juízo possa arbitrar a indenização considerando multiplicadores a serem aplicados ao último salário do ofendido (variando entre um e cinquenta vezes). De tal forma, o dano leve poderá custar uma indenização de até três vezes o benefício máximo. Esse valor sobe para cinco vezes no dano médio, para vinte vezes no dano grave e para cinquenta vezes, no gravíssimo. (CIEGLINSKI, 2017)

O estabelecimento do dano de maneira tarifada pode levar a resultados absurdos, uma vez que o caso específico será completamente descartado. Mesmo que esses multiplicadores de salários sejam o resultado de uma interpretação da gravidade da infração, se for muito grave, resultará apenas em uma compensação equivalente a cinquenta salários. Um trabalhador que ganha quatrocentos reais por mês, mesmo que perca todos os seus membros locomotores no vínculo empregatício, a indenização será limitada a vinte mil reais. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017)

O caso concreto deve ser respeitado acima de tudo sob pena de não proteger de maneira eficiente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A vedação da proteção insuficiente é outro vetor interpretativo dos direitos fundamentais. Essa previsão não é compatível com Código Civil e nem com o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, torna-se totalmente possível para os envolvidos no mesmo fato prejudicial receberem diferentes montantes de indenização, mesmo que tenham sofrido perdas idênticas, instituindo expressamente tratamentos diferentes de acordo com a condição da pessoa naquela situação específica. O exemplo torna a distorção mais clara: se alguém está passando na frente de um canteiro de obras e é atingido por um objeto que sai de um guindaste, com ferimentos corporais graves, ele pode receber uma compensação maior do que um trabalhador do mesmo local que sofre o mesmo prejuízo. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017)

Infelizmente, a postura da reforma trabalhista acaba penalizando o empregado. De fato, o "dano moral" é uma reclamação recorrente na Justiça do Trabalho. Existe a banalização do

dano moral na justiça do trabalho, fato que não é negado, no entanto estabelecer critérios de forma tarifada é negar a importância no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica deve ser buscada abordando a causa dos danos morais e não limitando sua aplicação. Com isso, espera-se que a Justiça do Trabalho continue a aplicar danos morais sem considerar um rol taxativo (talvez se baseando no artigo 223-B na interpretação da constituição) e destacar a incidência da inconstitucionalidade no dano moral tarifário. (BARBA FILHO, 2017, s.p)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse sentido, em notas taquigráficas da Sessão: 081.3.55.O da Câmara dos Deputados, a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas), que representa mais de 40 mil juízes, promotores e procuradores, afirma não haver dúvida que tal diploma legal cuida do maior projeto de retirada de direitos trabalhistas já discutido no Congresso Nacional desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho. E acrescenta:

Trata-se de um ataque que passa pela supressão de direitos materiais e processuais hoje constantes de lei (CLT) e até mesmo no que deixa de ser aplicado do Código Civil na análise da responsabilidade acidentária, optando-se pela tarifação do valor da vida humana, em vários pontos passando também pela evidente agressão à jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2017, s.p.)

Da mesma maneira, a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu conselho federal (2017, p. única), publicou nota na qual ponderava que:

[...] modernizar a legislação trabalhista não pode, sob hipótese alguma, ser pretexto para que se imponham prejuízos irreparáveis aos trabalhadores e trabalhadoras de nosso país. [...] A OAB, que nunca deixou de se posicionar em defesa da sociedade, acompanha vigilante cada movimento do Congresso Nacional e não poupará esforços para evitar retrocessos sociais (OAB, 2017, s.p).

A OAB tanto representa advogados de trabalhadores como também advogados de empregadores. Mais recentemente, a própria Igreja Católica brasileira, por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, declarou publicamente que o dia do trabalhador e da trabalhadora é celebrado, neste ano de 2017, em meio a um ataque sistemático e ostensivo aos direitos conquistados, precarizando as condições de vida, enfraquecendo o Estado e absolutizando o Mercado. Diante disso, o não ao ‘conceito economicista da sociedade, que procura o lucro egoísta, fora dos parâmetros da justiça social’. (FELICIANO, 2017, s.p)

As igrejas evangélicas não tardaram a seguir direção semelhante, embora mais restritamente (Reforma da Previdência). E não são, convenhamos, instituições de feição “comunista”, “petista”, “sindicalista” ou análogos, como costumam vociferar os desqualificadores. (KAUFMANN, 2004 *apud* FELICIANO, 2017, s.p)

Pelo exposto, as pessoas acabam recebendo tratamento diferente. Então, voltando ao início deste artigo. Escravos e escravidão não tinham, aos olhos da lei, o mesmo valor. De fato, de acordo com os valores dessa sociedade, o trabalho escravo não estava nem no mesmo nível que um ser humano. Desta maneira, a partir da “Reforma Trabalhista”, nota-se que os funcionários potencialmente passam a valer menos do que sujeitos de direito civil, empresários ou consumidores. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017)

Com a reforma, não apenas voltamos à era pré-CLT, mas também pisamos nos séculos anteriores, quando um ser humano era legalmente menos digno do que outro. Cabe destacar que a declaração do procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, não poderia ser diferente ao conceder uma entrevista ao jornal Folha de São Paulo, em 14 de julho passado, sobre a “Reforma Trabalhista”, no sentido de que a O Brasil "ainda tem uma cultura escrava". (NUZZI, 2017 *apud* HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017, s.p)

Outro exemplo da manifestação dessa cultura é a resistência, por parte do governo federal, por muito tempo, de divulgar a lista de exploradores de mão-de-obra em condições semelhantes às da escravidão (art. 149 do Código Penal). A publicação não ocorreu até depois

de uma disputa legal, embora se saiba que essa exploração ultrajante ainda é uma triste realidade nacional. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017)

Afora isso, como se a limitação da indenização ao trabalhador não fosse suficiente, pelo simples fato de ser trabalhador, a nova lei trabalhista permite, de antemão, que funcionários vítimas do mesmo dano, em situações inequivocamente semelhantes, tenham reparações completamente diferentes, devido apenas ao último salário contratual recebido. Isto é, o funcionário mais pobre, ou sua família, é menos digno do que outro trabalhador que percebe um salário mais alto. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017)

No que diz respeito ao dano moral, conforme trazido por Paulo Henrique Gomiero (2017), o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um método de duas fases para o cálculo do dano moral. Na primeira, o valor básico da indenização é arbitrado, considerando os interesses protegidos e os precedentes judiciais. Na segunda fase, a indenização é finalmente fixada, ajustando o valor básico às circunstâncias do caso (Recurso Especial 1.152.541 / RS). Essa interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça avança pela eliminação do dano moral cobrado e também pela possibilidade de arbitrar um valor dissonante do caso específico (o que poderia levar a enriquecimento sem causa e / ou proteção deficiente).

Infelizmente, não é a postura da reforma trabalhista. De fato, "dano moral" é uma solicitação recorrente na Justiça do Trabalho. Existe alguma banalização do pedido de dano moral, que não é negado. Contudo, estabelecer critérios como os estabelecidos acima (possibilitando hipóteses e cálculo tarifário) é negar a própria importância de proteger o princípio da dignidade humana. A segurança jurídica deve ser buscada alcançando a causa dos danos morais e não limitando sua aplicação. (GOMIERO, 2017)

Nesse sentido, espera-se que o Tribunal do Trabalho continue a aplicar danos morais sem considerar um papel tributário (talvez baseado no artigo 223-B na interpretação da Constituição) e remova fatalmente a incidência de danos morais cobrados pela inconstitucionalidade. Não há como dizer que a reforma trouxe segurança jurídica a este ponto

e resta ver quanto tempo levará para que os empregados e empregadores tenham uma resposta definitiva. (GOMIERO, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o exposto, o trabalho é visto como uma obrigação, um dever. Mas é necessário salientar que, após a transformação gradual histórica e o resultado de várias lutas e conquistas da escravidão e a transformação em trabalho assalariado, o trabalho tornou-se associado ao bem-estar, dignidade, "ser alguém" e vários outros fatores que o tornam um direito fundamental pela paz social, na esfera pública e privada. E como os direitos sociais e humanos são inegavelmente inseridos no trabalho, eles devem sempre ser tratados de maneira irredimível e com pretensões mais amplas e fundamentadas.

No entanto, há uma previsão curiosa na reforma: "na recorrência entre partes idênticas, o tribunal pode dobrar o valor da indenização". Situação que, para maior clareza, é impossível de ser aplicada a certos ferimentos muito graves - como os que resultam na morte do trabalhador ou que o removem completamente do trabalho (por exemplo, quadriplégico) - obviamente não são repetíveis.

Outra crítica que surge com a previsão tarifária é que, sendo o dano extrapatrimonial que afeta os ativos imateriais do indivíduo, não seria possível quantificar previamente as repercussões do prejuízo. No complexo universo de situações existentes na sociedade, colocá-las no mesmo plano não é apenas imprudente, mas uma manifestação clara de injustiça.

A Constituição da República trouxe tratamento específico para a reparação de danos extrapatrimoniais, previstos no art. 5, itens V e X, sendo essas regras plenamente eficazes e imediatamente aplicáveis. Não há previsão de teto específico e quantificado para a indenização. Pelo contrário, a Constituição garante reparação de acordo ou proporcional ao dano sofrido. E não faz distinção entre funcionários e não funcionários - porque todos eles têm igual dignidade.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

Deve-se lembrar que o princípio da proporcionalidade é duplo. Se, por um lado, contém a proibição de excesso (valores abusivos de indenização, enriquecimento indevido de uma parte, banalização de reclamações), por outro, visa proibir proteção insuficiente. E, com a tarifa de indenização, certamente haverá casos em que a proteção máxima oferecida pela lei será insuficiente para reparar todos os danos sofridos, prejudicando o próprio princípio constitucional.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação por Não Cumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130, entendeu, a favor da liberdade de imprensa, por não receber os artigos da Lei nº 5.250 / 1967 (Lei de Imprensa), que previa a cobrança de indenização por danos morais, por completa incompatibilidade com o texto constitucional. É uma inconstitucionalidade absurda que a “Reforma Trabalhista” tenha ressuscitado no cenário jurídico nacional.

É pertinente enfatizar que os representantes do povo brasileiro, mesmo que eleitos, não tenham uma “carta branca” por comportamento antidemocrático e insultuoso à Constituição. Os interesses de certos grupos, enraizados no passado, nunca devem prevalecer sobre os preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os seres humanos. Não se pode esquecer: todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), diante do qual sucumbem as injustiças, que sob várias formas procuram persistir na sociedade. Como em outros tempos, um pedido de dignidade não pode ser silenciado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Discursos e Notas taquigráficas. Disponível em <<https://goo.gl/R AXvgk>> Acesso em 06 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. **Mensagem alusiva ao Dia do Trabalho**: Nota publicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: CFOAB, 2017. Disponível em <<https://goo.gl/w7RMot>> Acesso em 06 abr. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

BARBA FILHO, Roberto Dala. A Inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2AuK9mL>>. Acesso em 09 abr. 2020.

CIEGLINSKI, Amanda. MP que altera pontos da reforma trabalhista deve ser editada em agosto. *In: Agência Brasil*, Rio de Janeiro. 2017. Disponível em <<https://goo.gl/jK8PGV>> Acesso em 07 abr. 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Para melhor situar a caverna e seus habitantes - Ainda sobre a Reforma Trabalhista. *In: Jota.info*, São Paulo, 2017. Disponível em <<https://goo.gl/J25bXp>> Acesso em 07 abr. 2017.

GOMIERO, Paulo Henrique. Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://goo.gl/H1pmc4>> Acesso em 07 abr. 2020.

HONÓRIO, Cláudia; OLIVEIRA, Fabrício G. Retrocesso sem precedentes: a reforma trabalhista e os danos extrapatrimoniais. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://goo.gl/HyZA4q>> Acesso em 08 abr. 2020.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

SILVA, Larissa Souza da¹⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tem-se por objetivo a análise da evolução histórica e legislativa da família, dos primórdios à contemporaneidade, visto que o trajeto se confunde com os direitos conquistados. Nos tempos antigos, o matrimônio como sacramento era a única maneira de formação de família, inclusive, sendo este indissolúvel. Tal modelo hierarquizado, conservador e patriarcal foi caótico, gerando diversas uniões extramatrimoniais, deixando a estrutura familiar totalmente abalada. Entretanto, a família contemporânea se caracterizou com a diversidade, justificada pelo afeto e pela diversidade.

No decorrer da história das mulheres é possível perceber a perpetuação da subordinação, que se associa ao papel reprodutivo, socialmente relativo à figura feminina. Portanto, a necessidade de se entender os valores patriarcais e relacioná-los à história e função de homens e mulheres na sociedade, sendo mais fácil compreender a imprescindibilidade de normas que regulamentassem a atuação e comportamento de ambos.

A expansão do termo família possibilitou o reconhecer de outros tipos de entidade familiar, inclusive uniões do mesmo sexo, reconhecimento de filiação socioafetiva, entre

¹⁹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasouza3x@gmail.com

²⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

tantos outros avanços. A evolução de tais relações, faz com que se busque soluções inerentes ao Direito de Família, para que sejam juridicamente tutelados.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

Em termos iniciais, é necessária a determinação do conceito acerca do vocábulo “família”. Tal conceituação é rodeada de certa dificuldade diante da oscilação temporal e social, se fazendo lembrar que, “família” se trata de um grupamento de indivíduos. Além disso, pode ser caracterizada como uma unidade social antiga, sendo percebida antes mesmo da organização sedentária dos homens, constituindo-se em um grupo de pessoas que se relacionavam a partir de uma figura em comum, que poderia ser um ancestral ou até mesmo pelo matrimônio (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 conceitua família, corroborada em seus parágrafos, com uma maior amplitude para conceber a entidade familiar, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] (BRASIL, 1988, s.p.)

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

Partindo-se de tal definição, conceitos doutrinários foram elaborados para a definição do termo “família”. Sendo assim, inicialmente, Dias (2015, p.27) define família como uma “construção cultural, que dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função tendo o lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

Devido a questões históricas que serão vislumbradas adiante, é inviável traçar um modelo familiar uniforme, sendo necessário traduzi-la conforme as transformações sociais ao longo do tempo. Por exemplo, o Código Civil de 1916 foi fundado sob o aspecto do matrimônio, dotado de patriarcado, hierarquias e heteroparentalismo, colocando a família como função de produção e reprodução, além de caráter institucional. Sendo revertido apenas com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 (NORONHA; PARRON, s.d., p. 6).

A família é o local no qual o indivíduo é inserido intimamente, sendo nela posto por nascimento ou laços afetivos, sendo na família a inserção de seu caráter e personalidade, sendo de fundamental importância para sua formação. Resta, ainda, dizer que a família é a base do Estado, núcleo fundamental de toda a organização social. Dentro da família, várias instituições podem se formar, como namoro, noivado, casamento, vida conjugal e seus papéis. Vale salientar que, apesar da falta de conceituação clara do termo “família”, essa instituição pode ser composta das mais diversas formas, se resignificando com o passar do tempo (ALVES, 2014, p. 10). Para Nogueira:

A entidade familiar de início é constituída pela figura do marido e da mulher. Depois se amplia com o surgimento da prole. Sob outros prismas, a família cresce ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família, os irmãos também continuam, e, por seu turno, casam-se e trazem os seus filhos para o seio familiar. A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Portanto, tal organismo, visto das mais diversas formas, é protegido pelo Direito, por ter sido instituído antes do próprio Estado, sendo a base deste.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A definição de “família” não pode permanecer inalterada no decorrer da história, diante da modificação constante de valores sociais e fatores que influenciam tal conceituação. Com a evolução natural da sociedade, alguns valores que antes eram determinados, vão sendo substituídos por outros que se tornam mais adequados a realidade vivida em determinado momento (ALVES, 2014, p. 11).

Na posição de primeira e mais importante instituição organizada do mundo, uma vez que é base de todas as outras, a família deve ser considerada como principal unidade básica de desenvolvimento do ser humano. Para todos os fins – e todas as possíveis interpretações –, é importante registrar que a família é um sistema muito complexo, passando por vários ciclos de desenvolvimento ao longo da história. Assim, transformou-se através dos tempos, acompanhando mudanças religiosas, econômicas e socioculturais (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Diante da evolução do conceito de família, faz-se necessário que o Direito evolua tal como este, para que haja amparo jurídico no acompanhamento do processo de evolução de “família” como instituto de Direito, pois este é seu núcleo. O desenvolvimento da sociedade se dá de acordo com o momento histórico, tal que o legislador se vê na necessidade de regulamentar determinadas situações, sendo a família, um dos conceitos jurídicos a mais sofrer alterações, justamente pela mudança de suas concepções ao longo do tempo (ALVES, 2014, p. 13).

A ideia de composição familiar atual não é a mesma de tempos atrás, visto que estamos em constante desenvolvimento social e jurídico sobre o tema, vindo a ser ampliado tal instituto, cada vez mais. A família, antes considerada unicamente pelo casamento, hoje já

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

permite outros meios de constituição familiar, fazendo com que o meio jurídico os reconheça e os regule no sistema jurídico atual (JUSBRASIL, 2015, online). Em razão disso, Maria Berenice Dias afirma que:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação (DIAS, 2015, p. 41).

Diante das reiteradas modificações sociais a que estão sujeitas a família, se torna cada vez mais difícil sua conceituação, pois seria uma estagnação de algo que é constantemente mutável. Ainda que, na tentativa de acompanhar o avanço do referido fenômeno social, deve-se ter em consideração que jurisprudências e alterações legislativas não conseguirão abranger todos os tipos de constituição familiar e suas peculiaridades, deixando sempre aos doutrinadores e magistrados a incumbência de, da melhor forma, fazer com que a família contemporânea seja conceituada e analisada, de acordo com os novos arranjos familiares constituídos a cada dia (BARBOSA, 2017, s.p.).

O termo família é derivado do latim “*famulus*” que tem por significado “escravo doméstico”, ou então, conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Conceito este, que fora criado na Roma Antiga e, a partir daí, se renova e se apresenta com novos significados, de acordo com os aspectos culturais que se modificam constantemente, permanecendo apenas sua principal característica: grupo social (BONINI, 2009, p. 12).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs a análise da história da família no decorrer dos séculos, para se compreender como se deu a composição da família contemporânea, sendo necessária uma análise do passado e modo de vida das famílias desde os tempos antigos.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

Tal análise aborda considerações sobre o papel da mulher e sua relevância durante os séculos, inicialmente apagada diante do sistema patriarcal instalado de geração em geração. Percebe-se a dificuldade de conceituar a família, visto que esta se encontra em constantes modificações, avançando juntamente com a sociedade e suas pluralidades.

Portanto, o presente estudo se ateve às concepções históricas e doutrinárias do tema, sem a intenção de esgotá-lo, visto ser um objeto de estudo de constantes modificações e ramificações. Resta dizer que o Direito, como instituidor de normas jurídicas vem acompanhando as necessidades de atualização jurídica no Direito de Família.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo Alves. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BARBOSA, Hugo Henrique. Os atuais conceitos de família. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://hugobp1.jusbrasil.com.br/noticias/418033042/os-atuais-conceitos-de-familia>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos arranjos familiares**: da família da Idade Medieval à família da atualidade. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista Lato Sensu em Terapia Familiar) – Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2009. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N202644.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Família**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

JUSBRAZIL. A evolução da ideia e do conceito de família. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<<https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância.

Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso em 18 mar. 2020.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em:

<http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O vocábulo “família” em redimensionamento. *In*: **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2017. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4370/o-vocabulo-familia-redimensionamento>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2010. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

RIO-92 E A PROTEÇÃO AMBIENTAL SOB O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

MENDONÇA, Marcus Vinícius²¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan²²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Resultado da Cúpula da Terra, a Declaração do Rio, no Princípio 15, preza a magnitude do emprego do Princípio da Precaução, para a preservação da qualidade ambiental. Estabelecido conformes os estudos de impacto ambiental, aplicam o Princípio da Precaução para proteger o meio ambiente, ao passo que surge com o inesperado que está incluído nos conhecimentos científicos. Os envolvidos nas atividades empresariais suplicam de forma judicial contra o emprego desse princípio. Não obstante, no Direito Ambiental, a jurisprudência é empregada em todos os graus, até chegar ao Supremo Tribunal Federal, que é a favor de utilizar o Princípio da Precaução (CUNHA, 2013, p.66).

A realidade do uso irresponsável do ambiente traz consigo fatores que podem levar a doenças aos seres humanos, e este argumento tem força para impedir empreendimentos de utilizar de forma negligente. Uma vez que, as pesquisas sobre os impactos à saúde forem iniciais, não podendo excluir a aplicabilidade do Princípio da Precaução. Desta maneira, o argumento de que o risco que causará a saúde dos indivíduos, se deve as potenciais emissões provocadas pelos empreendimentos que devem ser medidas, para que não haja danos à saúde dos seres humanos (CUNHA, 2013, p.66).

²¹ Graduando do 10º Período do Curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mendonca.1885@gmail.com;

²² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Por conseguinte, devido a exploração ambiental de forma irracional, que teve início no século XIX com a industrialização, e cada vez mais potencializado durante os anos que passou até os dias atuais, com a certeza do vínculo com o consumo. Saliente-se ainda que a economia globalizada sociedade da economia globalizada estimula o consumo desenfreado, sobrepondo o individualismo em detrimento ao interesse ambiental coletivo. Essa desigualdade entre a economia e a natureza resultou a desvinculação da sociedade com a natureza, motivando em um sentido amplo, do ético, do poder e do social (LEITE, 2010, p. *apud* CUNHA, 2013, p.67).

MATERIAL E MÉTODOS

A matéria empregada para a confecção do trabalho em tela será a análise de bibliografia, por meio de artigos, sites eletrônicos e legislação. Por sua estrutura, o trabalho não visa ir a fundo ao tema, mas sim apresentar uma breve explanação do assunto.

DESENVOLVIMENTO

Nos anos de 1950, de forma global o consumo de energia era dez vezes do que a 100 anos atrás, o que nitidamente estabelecia novos modelos energéticos e de produção. Devido aos problemas ocorridos com o desenvolvimento, questões voltadas a este assunto se tornaram um assunto global, colocando assim o próprio desenvolvimento moderno em risco, pois, exigia a reestruturação de organizações, estruturas e uma mobilização mundial, e que exigiria um enorme esforço (LOPES, 1987, p.47 *apud* OLIVEIRA, 2011, p.23).

O afloramento dos movimentos ecológicos e ambientalistas deu-se nos anos 1960, sendo de organização independente e autônoma. Com esta mobilização, confere-se uma posição questionadora do estilo de vida, principalmente no assunto de devastação ambiental. Com isso, são incluídas diversas questões como o uso de agrotóxicos, desmatamento,

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

extinção da fauna e, ainda, faz-se uma crítica ao modo de vida americano (DIAS, 2003, p. 102; ORTIZ, 1996, p. 14 *apud* OLIVEIRA, 2011, p.24).

Portanto, com a Conferência das Nações Unidas, que foi realizada em 1972 na Capital da Suécia, Estocolmo, foi trazido o assunto sobre o Meio Ambiente Humano. Essa conferência teve como ponto principal a preocupação nas questões do meio ambiente, tratando, como uma importância internacional, de incumbência dos países. Já no ano de 1983, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão Mundial que tratava sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), conhecida mundialmente como Comissão Brundtland, que proporcionou reuniões em todo o globo e elaborou o relatório final chamado de “Nosso Futuro Comum”. Com o Relatório Brundtland de 1987, empenhou-se em descontinuar o modelo de desenvolvimento vinculado à utilização ilimitada dos recursos naturais e também o abuso do homem nas localidades desfavorecidas do planeta, para alcançar o conquista econômica (CMMAD, 1988, p.47 *apud* FERRARI, 2014, p.97).

O Brasil, no ano de 1992, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, o que ocasionou a inclusão do tema de forma direta na agenda pública, maneira esta que jamais foi feita antes. Sediada na cidade do Rio de Janeiro, como ficou também conhecida, pela Cúpula da Terra, em que foi adotada a Agenda 21. Um modelo elaborado para a proteção ambiental no planeta e também aplicação do desenvolvimento sustentável, resultado este de 20 anos atrás que se iniciou no ano de 1972 em Estocolmo (FERREIRA, 1995, p. 57 *apud* OLIVEIRA, 2013, p.480).

Há uma relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento, que é a necessidade essencial para um desenvolvimento sustentável em que foi observado e teve o reconhecimento pelo o globo. Desta forma, a Agenda 21 apresentou uma proposta que fazia com que os governos, por meio de um planejamento minucioso, se afastassem do modelo do crescimento econômico insustentável. Conduziu-se, assim, procedimentos de proteção e renovação dos recursos naturais, o desenvolvimento tanto depende. Estas ações possuem uma extensão que abrange: o combate ao desmatamento, evitar a perda de solo e a

desertificação; a proteção da atmosfera, prevenindo, assim, a poluição do ar e da água; detendo a destruição dos peixes e realizar uma administração segura para os resíduos tóxicos (CORDANI; MARCOVITCH; SALATI, 1997, p. 405).

Por conseguinte, a RIO-92 reforçou a aplicação do princípio da Precaução no Brasil que demonstra uma disposição nova da coletividade e do Estado com a vinculação das questões com relação ao meio ambientais. Ademais, a precaução requer que sejam adotadas medidas ambientais, em um momento que impeçam que se inicie, uma operação de potencial degradante ao ambiente, ou, quando o dano já está consumado, que se evite a continuação dos danos seja cessado ou minimizado. No ponto de vista, Machado (2001) diz:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo (MACHADO, 2001, p. 57 *apud* COLOMBO, 2012, p.124).

A Declaração do RIO-92 trouxe 27 princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no princípio 15, traz o princípio da precaução que foi definido como uma proteção contra potenciais riscos que, sem o devido conhecimento atual da situação, assim não podendo ser identificado se vai ou não degradar o meio ambiente. Sob o ponto de vista específico, para que o meio ambiente fique protegido, os Estados deverão ser responsáveis pela sua aplicação, ajustamento, com as medidas preventivas e suas capacidades. Desta forma, quando houver riscos graves e irreversíveis, de modo que não seja usada falta de certeza do estudo científico para adiar as medidas de proteção eficazes, para evitar uma possível degradação ao meio ambiente (CUNHA, 2013, p.66).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Depois de duas décadas da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo de 1972, chega ao Rio de Janeiro a cúpula da terra, fruto da conferência a Agenda 21 foi bem além dos argumentos ambientais que abordam, os moldes do desenvolvimento danoso ao meio ambiente. Incluindo, a pobreza bem como a dívida externa de países em processo de desenvolvimento, como os modelos de produção e consumo intoleráveis e tensões demográficas e da estrutura econômica internacional (JACOBI; GÜNTHER; GIATTI, 2012, p.334).

Em conformidade com a Cúpula da Terra fez com que se adota a Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica e a de Combate à Desertificação em Países, que passam por secas severas e tem o processo de desertificação avançado. O que reforçou o princípio de precaução em todo o mundo, que deverá ser evocado na dúvida ou na divergência de entendimento científico, a respeito do plano de manejo de obras que foram planejadas (CAMPANHOLA, 2002, p.144).

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, V, inseriu o Princípio da Precaução ao afirmar que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental. (BRASIL, 1988)

A definição empregada pelo o princípio da precaução é no caso da pesquisa científica ser insatisfatória, inconsistente ou não conclusiva, e que disponha de referências dos prováveis efeitos nocivos sobre o meio ambiente, também a saúde da fauna, da proteção

flora e dos seres humanos dependendo do nível de proteção adotado podem se potencialmente perigosos e incompatíveis. O princípio da precaução orienta uma posição de ação ou de omissão, quando houver vestígios de um perigo para os seres humanos, fauna e flora, ainda que estes vestígios não estejam completamente evidenciados (MACHADO, 2007, p.278).

O princípio traz que pode se tomar medidas, e algumas vezes devem ser equitativas, mesmo se não houver provas significativa mas justamente, uma suspeita de que há um efeito de risco. Por conseguinte, uma atividade pode ter um certo efeito sobre o meio ambiente, e o princípio da precaução é adequadamente um medicamento que vai agir de forma a evitar ou reduzir a degradação do meio ambiente (MACHADO, 2007, p.278).

Portanto, o Princípio da Precaução quando não há a aplicação, o questionamento que serão normalmente feitas é do tipo, o quanto o processo e o produto é seguro, o nível aceitável de risco está sendo cumprido, a contaminação pode ou não fazer mal aos seres humanos, ou degradar o ecossistema sem adquirir efeitos adversos. Não obstante, ao utilizar a precaução, se altera as perguntas, como, a contaminação enquanto a o processo ocorre poderá ser evitada, estas atividades possuem outras alternativas, quando necessário ou pertinente é a atividade. Diante da análise sobre a atividade que poderá ter um relatório se a atividade ser danosa ao meio ambiente ou que se evite a poluição ao máximo, assim aplicando o princípio da precaução, para não comprometer as gerações futuras de prover às próprias necessidades (MACHADO, 2007, p.19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se, o tempo que se vem discutindo através de conferências começando em Estocolmo capital da Suíça, presenteou o mundo o primeiro movimento a favor do meio ambiente, e contra a degradação ambiental devido ao desenvolvimento e consumo exagerados dos seres humanos. Assim nasceu no ano de 1987 o relatório intitulado Nosso

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

Futuro Comum através da liderança de Gro Brundtland, onde traz que o desenvolvimento sustentável deve ser aplicado para as presentes e futuras gerações, não serem prejudicadas no direito de usufruir de um meio ambiente saudável.

Deste modo, tutelado na constituição federal de 1988 e no princípio 15 da agenda 21, encontra o princípio que garante um meio ambiente adequado. Que torna fundamental a reunião de informações sobre os riscos potenciais de dano a saúde e ao ambiente, mesmo não sendo preciso na intensidade do risco, por haver mais de um agente causador ou o tempo de exposição, para possíveis doenças que poderão aparecer caso o ambiente seja alterado de forma irresponsável, assim aplicando o Princípio da Precaução.

Portanto, o Estudo de Impacto avalia as informações para melhor aplicar o uso do meio ambiente, assim o protegendo de qualquer ação lesiva, com o fundamento de preservar a fauna e a flora bem como a vida saudável dos seres humanos. Depois da RIO-92, o princípio da precaução começou devagar nos estudos de impacto ambiental, levando os empreendedores a questionar sobre a sua necessidade e a recorrer aos tribunais, assim direcionando a Justiça a ser a favor da aplicação do princípio da precaução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 abr. 2020.

CAMPANHOLA, Clayton. **Compromissos internacionais**: convenção sobre diversidade biológica. Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/13786/1/Campanholacompromissos.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

COLOMBO, Silvana. O princípio da precaução no Direito Ambiental. *In*: **REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S.l.], v. 14, set. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889/1644>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

CORDANI, Umberto G.; MARCOVITCH, Jacques; SALATI, Eneas. Avaliação das ações brasileiras após a Rio-92. *In: Estudos Avançados*, v. 11, n. 29, p. 399-408, 1997. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000100019>>. Acesso em: 30 mar. 2020

CUNHA, Guilherme Farias et al. Princípio da precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana. *In: Ambiente & Sociedade*, v. 16, n. 3, p. 65-82, 2013. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S1414-753X2013000300005>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

FERRARI, Alexandre Harlei. **De Estocolmo, 1972 a Rio+20, 2012**: o discurso ambiental e as orientações para a educação ambiental nas recomendações internacionais. Disponível em:<http://wwws.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/3226.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

JACOBI, Pedro Roberto; GÜNTHER, Wanda Maria Risso; GIATTI, Leandro Luiz. Agenda 21 e governança. *In: Estudos Avançados*, v. 26, n. 74, p. 331-340, 2012. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100025>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. *In: Revista dos Tribunais*, v. 856, p. 35-50, 2007. Disponível em:<<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lda/article/view/2120>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A geopolítica do desenvolvimento sustentável** = um estudo sobre a Conferência do Rio de Janeiro (Rio-92). 267f. Tese (Doutorado em Geociências) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, 2011. Disponível em:<<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/287540>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. Da ECO-92 à RIO+ 20: uma breve avaliação de duas décadas. *In: Boletim Campineiro de Geografia*, v. 2, n. 3, p. 479-499, 2013. Disponível em:<<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/72>>. Acesso em: 31 mar. 2020

O PATRIARCADO COMO HERANÇA CULTURAL

POSSOLE, Mariana Carla Marques²³
RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O patriarcado como complexo de exploração, soberania e controle, surgiu a séculos passados. Sua marca perpassou a Idade Antiga, Média e Moderna, deixando um legado e diversas cicatrizes nos tempos contemporâneos do Brasil. Fazendo possível ainda ver a desigualdade e opressão causada por esse complexo, principalmente em relação à classe feminina. Mesmo com inúmeras mudanças, e enfrentamentos, como um exemplo o movimento do feminismo, essa classe ainda ultrapassa por respingos da influência patriarcal em diversas esferas da vida.

Frente a este cenário, o presente objetiva abordar o patriarcado como herança cultural, enfatizando principalmente sua influência sobre a vida da mulher, contextualizando a definição e entendimento do que foi o patriarcado com a realidade dominante, vivenciada contemporaneamente pelas mulheres em um espaço ainda masculinizado.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada será principalmente a análise bibliográfica através de sites

²³ Graduanda do 10 ° Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariana.posssole@hotmail.com.br;

²⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

eletrônicos, artigos científicos, trata-se de uma leitura sistêmica, minuciosa e atenta que se faz acompanhar de anotações que poderão servir de complemento para a fundamentação teórica do estudo.

DESENVOLVIMENTO

Arruzza (2015, p.40), alinha que a princípio, se dilucidarmos patriarcado como um composto de exploração, acompanha a lógica que subsiste um conjunto explorador e outro que é explorado, em outros termos, um grupo soberano ao outro. Qual a composição dessa camada social? As explicações são: inteiramente a figura feminina e masculina, ou exclusivamente, parte das mulheres e uns homens. Caso articularmos o patriarcado como um complexo exploratório no âmbito público, é capaz aparecer o entendimento em que o Estado é o explorador e o expropriador.

As trabalhadoras aderentes do movimento do feminismo aplicaram a convicção de proveito capitalista em relação ao trabalho doméstico. Todavia, seguindo essa perspectiva o real expropriador da laboração doméstica é o capital, o que pode gerar o entedimento de que o patriarcado não seja um complexo exploratório independente (ARRUZZA, 2015, p.41).

Para Pateman (1993, p.167), *apud* Narvaz (2005, p.32), “o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública” (PATEMAN, 1993, p.167, *apud* NARVAZ, 2005, p.32). Nesse contexto, existe um patriarcado hodierno, pautado, ao agrupamento social capitalista. O patriarcado contemporâneo vigorante modificou sua aparência, mas permaneceram as preposições da concepção patriarcal conservadorista.

O entendimento patriarcal engloba as preposições que consideram o poder paterno dentro das famílias, como integralmente o início e molde de todas as relações de poderio e autoridade, o que assemelha ter vigorado nas épocas Média e Moderna, até o século XVII. A alocação ideológica e política que assevera o caimento do patriarcado, no fim do século XVII,

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

ampara-se no entendimento de que inexistia soberania e poderio de um pai em relação a mulher na sociedade civil (NARVAZ, 2005, p.32).

Ressalta Narvaz e Koller, que estudos antropológicos apontam que as primeiras sociedades não possuíam características patriarcais.

As organizações humanas nem sempre foram patriarcais. Estudos antropológicos (Engels, 1884/1964; Muraro, 1997) indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Tais sociedades (ditas "primitivas") organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. Os papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias. Todos os membros envolviam-se com a coleta de frutas e de raízes, alimentos dos quais sobreviviam, bem como a todos cabia o cuidado das crianças do grupo. Muito tempo depois, com a descoberta da agricultura, da caça e do fogo, as comunidades passaram a se fixar em um território. Aos homens (predominantemente) cabia a caça, e às mulheres (também de forma geral, embora não exclusiva), cabia o cultivo da terra e o cuidado das crianças. Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, mais tarde, estabelecida a propriedade privada, as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. O corpo e a sexualidade das mulheres passou a ser controlado, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaura-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres (NARVAZ; KOLLER, 2006, s.p).

Na visão de Saffioti (2004, p.105), *apud* Cunha (2014, p. 154) o regime patriarcal se suporta dentro de uma economia domesticada e organizada, sendo um modo de sustentar aos homens os bens indispensáveis à produção diária e à procriação da vida. Ele se determina em forma de um acordo masculino para salvaguardar a opressão feminina, onde a mulher se torna produto de satisfação sexual com a finalidade reprodutora de herdeiros.

Relaciona-se a um direito político. A libertação civil não pode ser entendida sem a constituição de um direito complacente dos homens em relação à mulher. Tal acordo é

totalmente social, porquanto discípula do direito político do sexo masculino sobre o sexo feminino é igualmente sexual, visto que determina uma permissão regularizada da utilização do corpo da mulher ao homem. O Código Civil de 1916 preceituava que pertencia ao homem à execução do poder patriarcal e que cabia a mulher, ao se transformar esposa, vários direitos civis, que necessitavam da autorização do cônjuge para serem exercidas por ela.

Naquela época, a ausência de tipificação penal de estupro no casamento e, a continuidade da criminalização feminina que cometia aborto, são exemplos da característica sexual desse acordo, que também administrava os direitos reprodutivos femininos, assim entende Saffioti (2004, p.54), *apud* Cunha (2014, p. 154-155).

Sarti (1992, p.40), aduz que se a inquestionável superioridade do patriarcal fazia confluir a soberania privada e o poder político na herança política do Brasil, e se através disto denotou a emersão dos institutos políticos no Brasil, tornando os atos do poder, consegue-se pensar, hoje, essa soberania materializada na figura do homem no protótipo cultural, a começar do modo como se estabelece a conexão da família com a esfera pública mais profusa no Brasil.

Para tanto, é essencial analisar o perfil da família carente, em um país em que os recursos essenciais para a sobrevivência são privados, visto a fragilidade e inconsistência dos serviços educacionais, previdenciários, de saúde, os que abrangem os idosos e as crianças entre outros. Assim, mesmo a entidade familiar, com suas correspondências de hierarquia e de reciprocidade, permanece um âmbito de vida, transportando a cicatriz de uma fundação autoritária, patriarcal e privatista.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até este tempo, em relação ao contexto de transformações, o feminismo, movimento em defesa da equivalência entre homem e mulher, da equidade de direitos e “status”, obteve mais robustez nos séculos XIX e XX, porquanto o século XVII foi manifesto pela dissemelhança

entre os direitos de homens e mulheres. A mobilização feminina impulsionou as mulheres a delatar a subordinação a que eram impostas e que se apresentavam em diversos âmbitos da vida: doméstica, pública, econômica, jurídica, educativa entre outros. Além do mais, denotou que a mulher condicionava tanto tarefas na família e no lar (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 459).

Veiga (2011, p. 22) alinha que, a opressão e abuso das mulheres estão no eixo do patriarcado. Esta dominação e aviltamento contraem enumeradas formas. No seu aspecto capitalista industrial, tendo como exemplo, o emprego doméstico sem remuneração, cumprido, na sua maior parte, pela figura feminina, não é enxergado como verdadeiro trabalho, e semelhante na ocasião em que as mulheres trabalham exteriormente, subsiste uma estável redistribuição de que o ofício feito pelas mulheres, seja sem valor ao comparado com os trabalhos realizados pelos homens.

Barradas, Campos e Oliveira (2019, s.p), ressaltam que a violência doméstica feminina, é a demonstração da “questão social” que evidencia o desmerecimento feminino na sociedade constituindo-se uma das herdades deixada pelo sistema patriarcal. Qual de acordo com Saffioti “neste regime as mulheres são objetos para a satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho, e de novas reprodutoras” (SAFFIOTI, 2004, p.104, *apud* BARRADAS; CAMPOS; OLIVEIRA, 2019, s.p).

Antemão no começo do século XX não faltaram manifestos para reivindicar publicamente o descontentamento feminino diante das restrições determinadas por quem governava o país, em tela o homem. Buscavam um maior envolvimento em questões econômicas, políticas e principalmente procuravam o reconhecimento como figura cidadã, tornando-se livres e possuindo os iguais direitos dos homens, figura masculina que nos séculos anteriores asseveravam o poder e soberania sob a mulher. Essas precursoras pleiteavam “nós queremos a liberdade [...] ou pelo menos a sua igualdade com o homem, o nosso déspota, o nosso tirano”. (MALUF; MOTT, 1999, 371, *apud* FOLLADOR, 2009, p.14).

Colling (2020, p.185) discursa que outra herança do patriarcado, é a primazia do homem acima de tudo, as ações abusivas de diversos homens, é refletido atualmente por

correntes concepções, que tem sobrecarregado os registros do movimento feminista para sobreavisar as mulheres, que aquilo que por muita das vezes aparenta ser um pequeno gesto, é também um modo de autoridade masculina sobre as mulheres, como forma de intimidação e inutilidade do feminino.

Avia Veiga (2014, p.23), afirmando a importância em reconhecer o patriarcado como uma concepção histórica, que se mostra consoante às circunstâncias, aparenta não ser atípica, de acontecimentos inegável. No qual, na contemporaneidade, certifica que nossa sociedade possui características patriarcais, não sendo rara a propensão em parte de a sociedade minorar as transcendências de se viver nesta modalidade de estrutura, ao assemelharem à sociedade atual a sociedade antiga. Notoriamente a sociedade não é imobilizada, algumas modificações sociais ocorrem ordinariamente. Contudo, ignorar que vivemos em um meio social dominado, centrado, representado na figura do homem, prefigura certa inocência e ingenuidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perfaz, assim, que o patriarcado deixou profundas marcas na sociedade, a ideologia usada nos modelos patriarcais, a soberania, autoridade e opressão utilizada pelo *pater familias* nos séculos passados, a fim de tornar a mulher sua propriedade submissa, dimanou nos tempos contemporâneos a desigualdade de gênero, o preconceito, a desvalorização feminina, a desigualdade de salários e, sobretudo os inúmeros casos de violência doméstica e feminicídio crescentes na atualidade.

Apesar dos avanços na busca da igualdade de direitos e tratamento, através principalmente do movimento feminista, das legislações, que passaram a possuir um olhar voltado para mulher, o fim dos respingos patriarcais deixado na sociedade, que acarretam em um domínio centrado no homem está longínquo de ser suprimido, uma vez que, ainda é robusta a ideologia machista e desigual fixada na erudição de grande parte da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. *In: Revista Outubro*, n. 23, 1 sem. 2015 Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BARRADAS, Larissa da Conceição; CAMPOS, Andréa da Cruz Ribeiro; OLIVEIRA, Victória Braga Pessoa de. Violência doméstica contra mulheres: uma herança do patriarcado. *In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, ANAIS...*, São Luís, 2019. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1450_14505cca3f662b892.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. *In: Revista Mal-estar e Subjetividade*, v. 7, n.2, p.451-478, Fortaleza, set/2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/271/27170212.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres – herança cruel do patriarcado. *In: Revista Diversidade e Educação*, v. 8, n. especial, p. 171-194, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944/7184>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. *In: XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, Anais...*, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%20C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. *In: Revista fato & versões*, v.1, n. 2, p. 3-16, 2009. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31446858/REVISTA_FATOS_E_VERSOES_-_MULHER_NO_PATRIARCADO_BRASILEIRO.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_MULHER_NO_PATRIARCADO_BRASILEIRO.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BAP5X4BAVV%2F20200322%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200322T210719Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEDoaCXVzLWVhc3QtMSJHMEUCIEqrxn5VKXVDLMixJenQn9ngTJKiJA4%2BXH3bvwoQ6dWAIeAlcy78EiVnN%2B6bjuzHuWaNOYOUva3isjlrhx1R%2BPNZYqtAMIMxAAGgwyNTAzMTg4MTEyMDAiDIhKmfKxYFh9id4yyqRA3srpls58J8SaU9HsLA%2BqKWuju3bVoVR7L7zz2ZfN673RYiZdEFkj%2FnDDoTGdLAj8EBQsuQkgD09c9vxlh28nZCJAHHUp70ThLM%2BDg

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

CrmYhNeiEHBqdDK48Nhg60vcEffETQsqgNFe%2BqYH%2FT18ELbqgHwswwenY%2Bte4%2BOo3be7EGwhBGJzLK7TfoXxh95%2FbK4KnyOd9kWK3WF%2FXZZ1ZldH8WBirFhRgPLXqsFoXCnz8wdf4F45N5e6MRGyTi6L3cgnyGrIMEPmWfKWS1dzjHH2vxepZabEKJwnW%2Fkn0ZChQ%2FzFpVOAuTrdmU4GijffmVDDf1x6pWW86v%2BXE9prWf%2BUfmYmqAtbAQW70472JmaHgV7O3PMwIDwdFBlt25oSLHFxL2nElNPRifAx2NLLD4YssZicJR3xBh4erePuffj3VbxMv0BhenyJ1aLtXb8ac7apif8088arjelb5rjNnt4I5VdkyUdllefJb3mEpQNbiWozLVTEq44bys94%2FAfOrybTyXXylxrvA8IX%2FtmPI%2BcDMPTE3vMFOusBG9kIrDHA%2Bp%2BxO7nz9Olu3d1Gr4vLp2C9DRWMHuugzrNZ1D3y%2FJuLyNRH3hGnZBF35gzCmoMvgHx9Rq9goTnLVOUB76XsR%2FY%2Bzhz9kzHh%2BilzMmFLPh%2FkNFOI%2FmKAvHHRVjvFAnm0ZSBCMD1UULSmckKkiSpeYKvAbgcEY80HcF%2FXxuAjpBiOmXUi53s3I5fwyOpsrCSModGylakuNpSB%2Be%2BVU9aHJ%2FIH6LXu7wnSpRlF609djPp8qgvXd2O7Jz%2FUhw6l%2BlxrcATTDNCVl4bwY%2Fb7vJc6A1BfLQQdh7qdvuhiN0%2FAfFS9jE9Q%3D%3D&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=618fa2a26a0d29379fae94116a6edf9bd24df7c91c9c14b8f3ea97edbf82cceb.

Acesso em: 22 mar. 2020.

NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e resistência**: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5442/000470918.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2020.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *In: Psicologia e Sociedade*, v.18, n.1, Porto Alegre, jan.-abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SARTI, Cynthia A. família patriarcal entre os pobres urbanos.?. *In: Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 82, p.3741, ago. 1992. Disponível em:

<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/981/991>. Acesso em: 22 mar. 2020.

VEIGA, Marcia Regina Medeiros. Corpo e envelhecimento femininos: herança do patriarcado?. *In: Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 01, p. 18-30, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/2546/2585>> . Acesso em: 23 mar. 2020.

AS PARTICULARIDADES DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR E AS CONTRADIÇÕES DE SUA APLICABILIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

SILVA, Neide Maria Neris de Castro²⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o intuito controlador e em nome da moral e dos bons costumes, o legislador buscou no título VI do Código Penal Brasileiro de 1940, tratando, do ultraje público ao pudor, uma convivência comportamental que não conseguiu acompanhar a evolução social. No entanto, o dispositivo legal, perpetua no tempo e se mantém gerando controvérsias sobre a sua aplicabilidade.

É sabido que para a produção efetiva de uma legislação, torna-se necessário que sejam atendidas as necessidades sociais. Um juízo de valor é essencial a sua compreensão. Neste sentido o ato obsceno, contido no aludido dispositivo penal, para que se torne útil, deve ser adequado socialmente. Ainda no mesmo dispositivo legal, encontra-se o pudor público, na intenção de conotar limite, tolerância a comportamentos que atentem a uma sexualidade explícita e exposta, constantes com maior frequência em danças, manifestações com caráter afrontador, entre outros.

²⁵Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lysula2@gmail.com.

Bom Jesus do Itabapoana – RJ, março de 2020.

²⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Entretanto o artigo 234, vai de encontro a Arte em sua maioria, punindo e reprovando o agente que Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno, ofendendo princípios constitucionais

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo expandido trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois o método de pesquisa utilizado para discorrer e desenvolver sobre o assunto em tela, foi consubstanciado pela análise da legislação vigente, doutrinária, jurídica e de artigos que versem sobre o assunto com a coleta de conteúdo por meio eletrônico.

DESENVOLVIMENTO

O Código Penal de 1940, em seu capítulo VI trata do ultraje público ao pudor, que está inserido nos crimes contra a dignidade sexual com a seguinte redação:

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - Vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - Realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno. (BRASIL, 1940)

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

Para o doutrinador Nucci (2013), ato obsceno, significa uma forma simples de afronta as pessoas no que tange à vergonha alimentada pela sociedade, sugerindo uma definição vaga de um sentimento pessoal e íntimo. Ainda o autor, acima mencionado, o sentimento vergonha, dentro dos crimes sexuais, conota de forma humilhante e desonroso em relação a genitália. Assim sendo, o capítulo se torna antiquado, pois ofende tão somente a pessoa recatada, no âmbito sexual, o que confronta com valores expressos na Carta Magna de 1988, como liberdade de expressão e intimidade a vida privada.

Andreucci (2019, s.p.), por sua vez, conceitua pudor como “sentimento de vergonha, timidez, mal-estar, causado por qualquer coisa capaz de ferir a decência, a modéstia, a inocência”. E confere a atos obscenos, algo tão comum quando em festas populares, protestos, entre outros, que o faz duvidar que o crime previsto no capítulo VI do Código Penal Brasileiro, ainda esteja em vigor. O mesmo autor ainda conceitua pudor público,

Pudor público, por sua vez, é expressão que apresenta noção variável de acordo com o tempo ou o espaço em que é coligida, daí porque o crime de ato obsceno deve ser analisado tendo em conta a moral sexual vigente em determinada sociedade e em determinada época em que foi praticado. (ANDREUCCI, 2019, s.p.)

Masson (2015, p. 133) trata do pudor como sendo sentimento de vergonha produzido pelos comportamentos contrários à honestidade. Reforça ainda que intencionalmente o legislador ao inserir o “ultraje público ao pudor”, parte que trata dos crimes sexuais, almeja abrigar a moralidade coletiva, considerando o sentimento e o comportamento em relação da sexualidade social.

O mesmo autor também trata a importância da delimitação do pudor público em sua obra como a necessidade de análise comportamental e sua variação no decorrer do tempo e cultura local. Sendo o pudor diferente da decência. Neste contexto, Queiroz (2012) Fala do quanto se tornou desnecessário e obsoleto o capítulo em questão:

Trata-se de um capítulo que já não faz qualquer sentido nos dias atuais, visto que o ato obsceno não ofende gravemente a dignidade sexual de ninguém (no máximo, dá causa a algum desconforto ou constrangimento) e é passível de repressão suficiente no âmbito administrativo; e o escrito ou objeto obsceno, além de obsoleto, é francamente inconstitucional, por violar tanto a liberdade de autodeterminação sexual quanto a de manifestação artística e cultural. (QUEIROZ, 2012, s.p.)

Outro âmbito, em que pese, a dispensabilidade do capítulo penal em questão, é no meio artístico. Neste contexto, Silva Filho (s. d.), atenta que o artigo 234 do aludido dispositivo penal,

Pune aquele que faz, importa, exporta, adquire ou tem sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição, ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, ou qualquer objeto obsceno. Além disso, incorre na mesma pena quem vende ou distribui ou realiza, em lugar público ou acessível ao público representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno. (SILVA FILHO s. d., s.p.)

E classifica como sendo verdadeira aberração jurídica e descalabro ao bom senso que ofende princípios constitucionais, tais como o da liberdade de expressão, constante do artigo 5º, IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (SILVA FILHO s. d., s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Outrossim, está redigido no dispositivo penal em questão quanto ao artigo 234 – Escrito ou objeto obsceno,

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. § 1º Incorre na mesma pena quem:

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno. (BRASIL, 1940)

O mencionado instrumento legal suscita debates e discussões, quando tratado no meio artístico. É incontestável a interação entre arte e sexualidade, assim como com o direito penal. Partilhando entre si culturalmente esses produtos e tendo entre eles a necessária medida para a liberdade, que aparece como aquela que provoca a desavença. Neste contexto, Romero destaca,

A definição de arte, no modelo que abstrai as relações do art. 234 do CP com toda a ordem jurídica, acaba por ser imprescindível. É que o tipo legal não menciona “obra de arte”, mas refere-se ao “escrito ou objeto obsceno”; logo, poder-se-ia supor que uma pintura, uma escultura, uma cena, uma representação, enfim, que possam ser reconhecidas como obras de arte, não se inserem no âmbito de proibição da norma penal. A adversidade é que a definição de arte — um dos mais intrincados problemas da filosofia estética — não é unívoca:44 a compreensão do próprio fenômeno artístico está sujeita a monumentais variações, relacionadas à percepção daquele mesmo fenômeno (em especial, condições de tempo e lugar, e também interferências deduzíveis de concepções morais, ideológicas e econômicas, entre outras (ROMERO, 2019, p. 31).

Por fim, Andreucci, em uma reação de quase ultimato, expõe que,

No cenário atual, somente se vislumbram dois caminhos: ou se aplica a lei, de maneira geral, a todos os que a violem, punindo aqueles que praticam atos obscenos em local público, aberto ou exposto ao público, e também aqueles que praticam outras condutas obscenas caracterizadas por escritos e objetos da mesma natureza, ou se revoga a lei, a pretexto de uma nova valoração do bem jurídico tutelado ou de uma adequação social, tão necessária à salutar sobrevivência do Direito Penal. (ANDREUCCI, 2019, s.p.)

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 06: Direito & Empiria
Tomo I

Entretanto, considerando-se a compreensão de Brisolla (s.d.), existe uma certa confusão de obscenidade com imoralidade. Não sendo uma confusão comum á de imoralidade com obscenidade, tendo em vista ser esta, relacionada ao sentimento de pudor, conectando com a moral de um povo, em período determinado da história. Assim sendo, entende o autor que obscenidade deve ser examinada de forma objetiva e ter reconhecimento quando o pudor público for ofendido de forma legítima e acrescenta que:

Para que estejam integrados outros elementos materiais do crime, o ato deve ter sido feito, ou começado em lugar público, ou aberto ou exposto ao público. O lugar público é aquele acessível a qualquer pessoa, em qualquer ocasião. (BRISOLLA, s.d., s.p.)

Desta feita, Vieira (2015, s.p.) alerta que: “Podemos afirmar que devem ser observados os parâmetros sociais e jurídicos para um correto julgamento dos casos que envolvam o crime em questão, não devendo a análise existente ser meramente legalista”. Caracteristicamente, a obscenidade tem conotação sexual e a responsabilidade penal recai sobre aquele que se expõe em público, ou seja, onde possa ser observado por outros.

Desta feita, a punição por ato obsceno, tem em sua punição o objetivo de repreender a liberdade, por estar o agente manifestando notadamente o erótico. Tendo, no entanto, o dispositivo legal, o cunho de censura a sexualidade, segundo Lacerda Neto (2014). Enfim, usando a frase da então respeitada Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia: “Censura não se debate, censura se combate” (ESTADÃO CONTEÚDO, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, na atualidade que é descabido e obsoleto, o capítulo em questão, haja vista não haver parâmetro de conformidade com uma sociedade tratada com direitos a liberdade tão efetivamente estruturados na norma constitucional. Perdendo então o legislador, a oportunidade de retirar do referido dispositivo legal, tal capítulo.

Desta feita, é evidente que a manutenção do capítulo VI do código Penal Brasileiro de 1940, tem finalidade primordial, estabelecer um limite a liberdade de expressão, tratando estritamente o âmbito da sexualidade e que o torna não só irrelevante, mas contraditório constitucionalmente. Ora, reprime a sexualidade, contrariando o que tange à dignidade sexual; ataca diretamente a liberdade de expressão que por anos foi luta constante de combate, e trata pontualmente de uma cultura retrograda, dando sentido de culpa ao exercício subjetivo do sexo.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Do ultraje público ao pudor – ato obsceno e escrito ou objeto obsceno continuam sendo crimes. *In: Empório do Direito*, portal eletrônico de informações, 14 mar. 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/do-ultraje-publico-ao-pudor-ato-obsceno-e-escrito-ou-objeto-obsceno-continuam-sendo-crimes>>. Acesso em 08 mar 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mar. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 04 mar. 2020

BRISOLLA, Carlos Eduardo de Barros. **O ultraje público ao pudor**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/w8c6y8.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

ESTADÃO Conteúdo. **Censura não se debate, censura se combate, diz Cármen Lúcia**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/censura-nao-se-debate-censura-se-combate-diz-carmen-lucia/>>. Acesso em 11 mar. 2020

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado**: Parte Especial. v.3. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. Ato obsceno e nudez. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/135823903/ato-obsceno-e-nudez>>. Acesso em 14 mar. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual**. 4 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

QUEIROZ, Paulo. **A propósito dos crimes de ultraje público ao pudor**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-proposito-dos-crimes-de-ultraje-publico-ao-pudor/>. Acesso em 04 mar. 2020.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. **O artístico e o obsceno no direito penal**: Por uma ressignificação hermenêutica do artigo 234 do Código Penal Brasileiro. 287f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31639/1/disserta__o_paulo_romero1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020

SILVA FILHO, César Pereira da e outros. Os crimes sexuais no código penal brasileiro: algumas considerações acerca da Lei 12.015 de 2009 no que tange ao estupro, a casa de prostituição e ao ultraje público ao pudor. In: **Jurisway**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3637>. Acesso em: 10 mar. 2020

VIEIRA, Lucas Bezerra. Análise da tênue distinção entre o crime de ato obsceno e o direito à liberdade de expressão. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://lucasbz.jusbrasil.com.br/artigos/205834374/analise-da-tenue-distincao-entre-o-crime-de-ato-obsceno-e-o-direito-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 10 mar. 2020

**A LEI MARIA DA PENHA: UM HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

ALMEIDA, Paolla Maria Aguiar Boechat²⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdán²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mulher sempre foi subjugada, não podendo expressar suas vontades, servindo apenas para o pai, o marido e os filhos. Este histórico regressivo fez nascer um sentimento de objeto do homem em relação a mulher. No decorrer do tempo, a mulher entendeu o seu papel e encontrou sua dignidade, tornando-se dona de seu próprio destino, o que muda a consciência social, ocorre que devido a esta emancipação e esta vontade de liberdade, a mulher passou a ser enfrentada como um empecilho para a emancipação masculina.

No século XX, a sociedade começa a aceitar a inserção da mulher no mercado de trabalho, e diante de lutas a mulher alcançou o direito a participação política, podendo até mesmo votar. Mesmo com esses avanços, a mulher ainda continua sendo vítima de violência no âmbito doméstico, o que mostra a imaturidade do homem em não aceitar a emancipação feminina, nem o reconhecimento de direitos da mulher. Através de lutas incansáveis de

²⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: pboechat96@gmail.com

²⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mulheres ousadas para que fossem alargados os direitos femininos, como é o caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

Busca-se neste trabalho traçar um histórico da violência e as conquistas das mulheres para ter direitos iguais dos homens, o que só aconteceu depois de inúmeras lutas do movimento feminista. O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, cidadã só foi formalmente alinhado com a Constituição Federal de 1988, mas, ainda há muitos empecilhos que obstam a mulher de ser totalmente livre.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e dados trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores do direito, no intuito de discorrer sobre a evolução histórica dos direitos das mulheres e sua importância para o direito atual.

DESENVOLVIMENTO

Devido aos valores culturais machistas e patriarcais ainda estruturantes no Brasil que impulsionam o grave costume das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos enfrentados por elas em nossa sociedade. Por essa dimensão de gênero, perpassa ainda um panorama de incremento ou intensificação da violência, de um modo geral, em nossa realidade.

Como observado por Tavares (2012, p. 10), “o pai era que julgava o errado ou o certo, era quem decidia o futuro dos filhos e a mãe, não podia dar opinião como também, não tinha nenhuma autoridade”. A economia, no Brasil colonial, gerou uma sociedade arcaica e escravocrata, com bases na produção agrícola e pouco desenvolvida, em virtude da comercialidade no país, a mulher por sua vez, ocupava um lugar desprivilegiado, o que afetou sua imagem durante anos. Wagner de Aguiar Portela relata que:

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

No período colonial, a mulher era tida como uma propriedade (assim como os escravos). Primeira propriedade do pai, que arranjava o casamento da filha, como se fosse uma transação comercial; e depois do marido, que esperava que a esposa fosse uma boa dona-de-casa, boa parideira e mãe, sendo-lhe dispensável conhecimento e cultura, para que a mesma não contestasse a condição de submissão exigida por ele (PORTELA AGUIAR, s.d, s.p).

No entanto, é entendido que o androcentrismo caracteriza-se pela forma preconceituosa no qual se limita as sociedades patriarcais e às afirmações sobre o homem como único modelo de ser humano (OLIVEIRA, 2002, p. 56). Naquela época, as mulheres brancas submetiam-se, sem contestação, ao poder do patriarca. Eram ignorantes e imaturas e casavam-se antes dos quinze anos. Ao contrair matrimônio, passavam do domínio paterno para o do marido. Raramente saíam à rua e, quando o faziam, iam à igreja acompanhadas (OLIVEIRA, 2012, p. 16).

Segundo Casteleins *et all* (2016, p. 3), “e o pior, não era seu companheiro que cometia os abusos e sim seu senhor, e elas tinham que obedecer, sendo ordens boas ou ruins”. Neste sentido, segundo Mello (2010, p. 137), “historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la, na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher”.

Quanto à expressão de mulher honesta ou viúva honesta, esta é empregada desde as Ordenações Afonsinas, provenientes do reino de Portugal, no qual, segundo Barbosa (2016, s.p), “o Livro V, advindo de D. Afonso IV, descrevia os delitos e cominava as penas, onde podemos encontrar expressões como mulher honesta e viúva honesta”. O Código Criminal do Império de 1830, em seu capítulo II, dos crimes contra a segurança da honra, tipificou o estupro com a seguinte redação:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer **mulher honesta**. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a

offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous anos (BRASIL, 1830).

No Código Penal de 1940 o legislador ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, os abordou com a ideologia androcêntrica e paternalista da época, entranhada de indícios moralistas os intitulou como "crimes contra os costumes e crimes contra a liberdade sexual" (TAVARES, 2012). Dessa forma, o bem jurídico tutelado era "o costume" e o "senso moral", ficando evidenciada a ideologia estatal de repressão a sexualidade, a criminalização da liberdade sexual ligada a questões religiosas e não a dignidade da pessoa humana.

Foi um processo de conquistas dos direitos femininos em uma sociedade que estigmatizava as mulheres como fracas, inferiores e menos merecedoras de direito que os homens. Para a conquista desses direitos foi de suma importância as lutas feministas para serem vistas como pessoas, que gozam de autonomia e autodeterminação, além de serem seres humanos vistos como sujeitos de direitos na órbita mundial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da igualdade ou isonomia é uma das bases que se repousa o Estado Democrático de Direito, presente no art. 5º e em seu inciso I e art. 7º, todos do Texto Constitucional Brasileiro de 1988, sendo repelida qualquer diferenciação entre homem e mulher. Para Diniz (2010), *apud* Bruno (2016, p. 16), “mais do que isso, o princípio da igualdade foi lapidado pela concepção de isonomia, segundo a qual devemos tratar, igualmente, os iguais e desigualmente os desiguais, abarcando ainda o princípio da especialidade”.

Em análise a estes princípios, pode entender o porquê da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, cria um mecanismo dentro do ordenamento jurídico para garantia legal de igualdade. Bem como reforça a constitucionalidade de seus dispositivos, apesar de se discutir acerca da constitucionalidade, pois o art. 5º, caput da Constituição reza que: Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) (BRASIL, 1988). Quando a igualdade, precisa ser analisada sob dois focos: a formal e a material.

A igualdade formal é entendida como a afirmativa de que todos são iguais perante a lei, esta imposição foi trazida pela Resolução Francesa a partir de 1789, em que consagrou a igualdade como dilema na concepção jurídica ocidental. Segundo Mello (2010, p. 9) *apud* Santos e Russi (2015, p. 3) “o Princípio de Igualdade vincula tanto o aplicador da lei como o legislador. Não se pode nivelar os indivíduos somente perante a norma posta, mas em sua edição o legislador deve conferir tratamento equânime às pessoas”.

A igualdade material se apresenta no sentido de dar um tratamento unificado a todas as pessoas diante de bens da vida, aqui se discute a elaboração de regras e políticas públicas aptas a efetivar a igualdade de fato, com equilíbrio entre a sociedade. Reis (2011, p. 18) “a igualdade material, então, como última escala de evolução do princípio, representa a necessidade de se construir e afirmar a isonomia, com atenção e respeito às diferenças entre as pessoas”.

No intuito de promover a igualdade em sua dimensão material, que a Constituição concedeu tratamentos divergentes entre homens e mulheres, pois deve-se levar em conta todos os aspectos destes seres, a realidade cultural em que a figura feminina se encontra em discrepância com o homem, pois existe todo um contexto histórico que leva o legislador a diferenciar os tratamentos jurídicos. Neste sentido, segundo Santos e Russi (2015, p. 4) “as pessoas devem ser tratadas com equidade, ou seja, receber o tratamento proporcional às condições em que se encontram”.

É importante destacar que, mesmo antes do advento da Lei 11.340/06 e outros dispositivos acerca da proteção da mulher, a violência de gênero já existia no Brasil. O fenômeno em si encontra vinculação ao machismo/androcentrismo e a tradição patriarcal nacional, na qual há uma história de submissão e discriminação como se a mulher estivesse em uma posição hierarquicamente inferior à do homem na sociedade

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

A Lei 11.340/06, conhecido como Lei Maria da Penha é uma norma que contribuem para uma discriminação positiva, que tem como objetivo igualar o tratamento social e jurídico da mulher em relação ao homem, devido todo um processo histórico de violência e inferioridade. Tem como fundamento a igualdade material, em atribuir um tratamento diferenciado a um grupo vulnerável para poder atingir sua dignidade através da igualdade (PELICANI, s.d).

A legislação especial chamada de Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) promove políticas públicas no que tange a proteção à mulher e cria ferramentas aptas para coibir a violência doméstica e familiar. Em seu art. 5º, quanto a configura violência doméstica, reza que esta violência pode ser exercida com ou sem vínculo familiar, e compreende a comunidade familiar como indivíduos que possuem laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e traz a relação íntima de afeto que precisa existir entre a vítima e o agressor (PELICANI, s.d).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se falar na democratização da violência doméstica familiar praticado contra a mulher, pois não há um seguimento apenas que ela se apresenta, ela está em todas as camadas sociais, econômicas e culturais. Isso é devido a um processo histórico que criou uma cultura androcêntrica desde o período colonial, que só se transformou com o advento do texto constitucional de 1988, pois trouxe a igualdade entre os homens e as mulheres, ocorre que quanto a isonomia material, se busca atingir de forma plena a sua efetivação.

A Lei Maria da Penha, é sem dúvida uma lei espaça em que tem como finalidade principal de criar mecanismos e ferramentais para coibir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

disso visa garantir oportunidades para a mulher viver livre sem violência, e desta forma preservar a sua saúde física e mental, promovendo a sua dignidade e preservando os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruchester. ‘Mulher honesta’: conheça a origem da expressão. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda Executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha**: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. 57f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2497/1/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CASTELEINS, Vera Lúcia *et al.* **Mulheres sociedade colonial, época do império e nos dias atuais**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18952746-Mulheres-sociedade-colonial-epoca-do-imperio-e-nos-dias-atuais.html>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *In: Revista Videre*, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no Brasil do período da colônia a República. *In: VI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade, ANAIS...*, São Cristóvão, 20-22 set. 2012, p. 1-16. Disponível em: <http://educonse.com.br/2012/eixo_02/PDF/103.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 06: Direito & Empiria

Tomo I

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da Ciência Jurídica**. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30364810.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/524/522>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PORTELA, Wagner de Aguiar. A mulher na sociedade brasileira. *In: Vermelho*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/14032-1>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SANTOS, Jaciara Alves dos; RUSSI, Leonardo Mariozi. O princípio da igualdade e a Lei Maria da Penha. *In: XII Simpósio de Ciências Aplicadas, ANAIS...*, Faculdade de Ciências Sociais e Agrária de Itapeva, Itapeva, 13-16 out. 2015, p. 1-7. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/lujsLD0qLeV5fxC_2017-1-20-20-17-20.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. **A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho**. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2831/MONOGRAFIA%20-%20SONIA%20TAVARES%20-%20UNIJUI%20-%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DA%20MULHER%20-%202012.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

UMA ANÁLISE DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

COSTA, Rai de Oliveira²⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho consiste na abordagem da teoria denominada pelo alemão Günther Jakobs, de Direito Penal do Inimigo, também compreendido como a Terceira Velocidade do Direito Penal. Nela é possível analisar diversas características peculiares, essa teoria vem como uma resposta e agrega vários adeptos, devido a crescente criminalização no cenário nacional, visto que o Direito Penal, aos olhos da sociedade não apresenta mais uma resposta satisfatória, haja vista o seu perfil protecionista e garantista.

Outrossim, inúmeras críticas a essa teoria formulada por Jakobs surgem em meio a um colapso de um sistema carcerário falido e que necessita de forma urgente de uma reforma. Porém, quanto os direitos são cerceados, bem como há a aplicação exacerbada de uma pena imposta pelo Estado, há a aplicação do Direito Penal do Inimigo, o que não coaduna com os ditames da Constituição vigente, em que proclama o Estado Democrático de Direito, e advém inúmeros direitos consagrados a duras penas, com lutas e pressões sociais.

Ademais, insta indagar sobre a aplicação deste Direito Penal de Terceira Velocidade, pois no Brasil atual se vive uma profunda crise moral-política-jurídica, em que diversas notícias envolvendo escândalos políticos e jogadas jurídicas põe em xeque a veracidade da

²⁹ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:rai.ip@outlook.com;

³⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

aplicação do direito que busca antes de qualquer objetivo, a justiça social. Essa teoria tem criando lacunas e dúvidas no ordenamento jurídico vigente, o que preocupa os aplicadores do direito quanto ao futuro do Direito Penal Garantidor.

MATERIAL E MÉTODO

Para a realização deste presente trabalho o método empregado foi de cunho bibliográfico e discussões no meio acadêmico, utilizado diversas fontes de pesquisa como doutrinas que versam sobre a temática aqui discutida, sites eletrônicos com artigos publicados voltados para essa área, e ainda para fundamentar tais reflexões o alicerce da legislação vigente e a Constituição Federal.

DESENVOLVIMENTO

A teoria do direito penal do inimigo é fruto da pesquisa do professor alemão Günther Jakobs, que deu origem à terminologia, direito penal do inimigo, datado no ano de 1985. Ao explicar a teoria formulada por Jakobs, esclarece Fonseca (2015, p. 06) que “nesta ocasião, o jurista preocupou-se em demonstrar como havia uma tendência à punição por antecipação, em se tratando o agente de um inimigo”. Isto é, em apertada síntese, haveria a distinção entre o que ele chamaria de “cidadão” e “inimigo”, onde um tem a preservação de seus direitos e garantias, e por outro lado, o denominado inimigo não teria as mesmas benesses.

Logo, na concepção de Fonseca (2015) para Jakobs o inimigo tem que ter um tratamento diferenciado, e deve haver a supressão ou mitigação de direitos inerentes a pessoa, os alcunhados “inimigos” devem ser tratados como tal. Orienta Quadros (2014, p. 12) ao mencionar que “sendo que aquele que for definido como inimigo não será considerado um sujeito de direito e, sim, um sujeito a ser combatido e segregado deixando de possuir qualquer garantia jurídica ou processual penal”, o que viola totalmente os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Na idealização da teoria do direito penal do inimigo, proposta por Jakobs, ao afirmar a existência de um inimigo, este deve ser encarado como não pessoa. A primordial característica do inimigo traduz na negação de sua humanidade, são considerados pela sociedade como um risco a ser combatido e que gera risco à ordem social. Assim, ensina Fonseca (2015, p. 5) “é que eles somente são analisados sob o aspecto da periculosidade que supostamente apresentam”.

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é **prospectiva** (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, **as penas previstas são desproporcionadamente altas**: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, **determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas** (JAKOBS; CANCIO MELIÁ s.d, p. 47 *apud* GRECO, 2012, 64) (grifei).

Por meio desta teoria, Günther Jakobs divide o Direito Penal do Cidadão, este atribuído e aplicado de forma garantista, reservando os direitos e os princípios fundamentais, bem como as ferramentas processuais pertinentes. De lado oposto, há o Direito Penal do Inimigo, sem as exigências que desfrutam a pessoa humana, haja vista que para Jakobs – nem pessoas são – devendo ser atribuído a ele a mitigação de seus direitos ou mesmo a retirada deles (GRECO, 2012).

Nesta esteira, o postulado básico e fundamental de um direito penal fundado na culpabilidade do agente é fragmentado, elemento subjetivo que conecta o fato ao seu autor (SANTINI, 2014). Há uma punição pelo que o agente representa, por sua periculosidade em potencial e não pelo o que de fato ele cometeu. Quadros (2014, p. 15) destaca que os agentes são “punindo-os severamente, ou em alguns casos, até antecipando a sua punição, restringindo totalmente sua liberdade de agir, advinda de sua presunção de inocência e tirando deles diversas garantias e direitos fundamentais”.

Nos preceitos de Quadros (2014, p. 17), “não são levados em consideração os motivos nem as circunstâncias de tais crimes, e tão somente o seu perigo em abstrato, analisando genericamente cada crime”. Como forma de demonstrar a prática do direito penal do inimigo no sistema penal brasileiro, serve como exemplos mecanismos de intervenção nas comunicações de pessoas investigadas, a reativação ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88), instrumentalizado a partir de prisões cautelares feitas de forma arbitrárias, a coleta de material genético do réu com o objetivo de produzir provas (FONSECA, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, é notável a recepção do direito penal do inimigo, as leis e a jurisprudência caminham neste sentido de ampliar e consolidar essa teoria. Ademais, com o aumento da criminalidade e a sociedade cada vez mais indignada com a sensação de impunidade, faz um solo fértil para adeptos a essa corrente. *V.g.*, a aplicabilidade da teoria de Günther Jakobs é o Decreto 5.144 de 16 de julho de 2004 conhecida como Lei do Abate, que regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) (SANTINI, 2014).

Nesta seara, com a finalidade de garantir a segurança do espaço aéreo brasileiro, a Aeronáutica tem o respaldo legal para derrubar aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes, que, conforme aduz em seu artigo 4º: “A aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins que não atenda aos procedimentos coercitivos descritos no art. 3º será classificada como aeronave hostil e estará sujeita à medida de destruição” (BRASIL, 2004).

A redação acima do texto legal aplica de modo atentatório o Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico pátrio e até mesmo a expansão da teoria. Santini (2014, p. 21) concluiu que “visto que a Lei do Abate teve estendidas as regras da sua aplicação durante o período da Copa do Mundo neste ano e também assim será durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016”. Essas afirmações geram uma certa dúvida acerca dos basilares básicos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os princípios inerentes ao processo penal (SANTINI, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante de tantas estatísticas do aumento de delitos cometidos por criminosos e seus grupos nas cidades brasileira, a tendência para a aceitação e inserção desta teoria ganha cada dia mais apoiadores. Não se pode questionar que diante deste cenário caótico em que a sociedade se vê refém. A população com medo e aterrorizada tendem a se questionar quanto à eficácia e aplicação da lei penal, acreditam, ainda que a solução viável é exasperação das leis, bem como a majoração de penas tipificadas. Discorre Santini (2014, p. 26) que isso vem “gerando o apoio a expressões tais como “bandido bom é bom bandido morto” e “direitos humanos só servem para criminosos”.

A nossa realidade exemplifica perfeitamente o modo como o fenômeno se manifesta: é difundido um discurso de medo no seio da sociedade, uma retórica que qualifica determinados indivíduos como potencialmente perigosos e que, por conta disso, devem merecer tratamento especial, legitimando-se arbitrariedades punitivas por parte das autoridades públicas, bem como a restrição de direitos e garantias individuais aos selecionáveis (FONSECA, 2015 p. 28).

Isto decorre de um processo histórico de discriminação resultado expressivo de 300 anos de escravidão e uma profunda desigualdade social em um país marcado por grandes turbulências e inúmeros conflitos quando ao poder de punir e a distorcida noção de periculosidade do agente. Fonseca (2015, p. 29) acrescenta que “assim, verificadas determinadas características e identidades (cor da pele, local que habita, nível de escolaridade, etc), identifica-se um criminoso em potencial, alguém que pode vir a cometer atos delituosos”.

Convém, agora, analisar a aplicação da já citada teoria do direito penal do inimigo no sistema carcerário, é evidente que esta teoria, que divide os cidadãos e os inimigos afronta os fundamentos Estado Democrático de Direito, pois coisifica a pessoa, retirando o seu status de humanidade consagrado pelo texto constitucional promulgado em 1988 (art. 1, III, Constituição Federal de 1988). Razão pela qual se manifesta Quadros (2014, p. 29) no sentido

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

de “exclui as pessoas consideradas inimigas do Estado, rotulando e segregando, e desta forma eliminando suas garantias individuais e cerceando seus Direitos Fundamentais”. Neste diapasão, enfatiza Wilson Kinjo Filho:

Torna-se claro, portanto, que em um Estado Democrático de Direito, deve-se sempre preservar e proteger todas as garantias que foram, ao logo dos tempos, adquiridas pelos cidadãos. Analisando-se o tema sob o ponto de vista constitucional, a dignidade da pessoa humana é fundamento de um Estado Democrático de Direito e está disposta expressamente no artigo 1º, III e no artigo 5º, *caput* e X. Com isso verifica-se que a utilização do Direito Penal do inimigo viola, além dos direitos fundamentais, os princípios penais e processuais penais constitucionais garantidores de um Estado Democrático de Direito. No entanto, há casos de uso das ideias de Günther Jakobs no Brasil, mesmo que de maneira velada (KINJO FILHO, 2013, s.p *apud* QUADROS, 2014, p. 29-30).

A prisão, ou melhor dizendo a aplicação da pena privativa de liberdade, é vista hoje como uma pena a qual parece ser a mais eficaz, ou que satisfaz a vontade desenfreada de “vingança” da sociedade, como uma resposta, nas sábias palavras de Quadros (2014, p. 31) “imposta a pessoa que cometeu um crime, sendo considerada perigosa, devendo ali permanecer até que tenha se ressocializado, ou seja, até que esteja novamente apta a conviver em sociedade”.

O sistema carcerário no país tem como finalidade e função a punição do mal cometido e a ressocialização. Lecionam Machado e Guimarães (2014, p. 568) que “assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade”. Conclui o autor Santini (2014, p. 37), ao mencionar as funções do Direito Penal, dizendo “que ele cumpre um papel com caráter punitivo e ao mesmo tempo ressocializador, pois exerce um controle em que se busca resolver os problemas e conflitos decorrentes da convivência social”.

Posto isso, é mister mencionar que embora o objetivo do cárcere seja eficiente na teoria, o que não pode se dizer quanto a prática nas penitenciárias brasileiras, em que não se

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

faz considerar as finalidades da pena. É um fato lamentável a não eficácia de uma das vertentes da pena, qual seja, da prevenção especial, de ressocializar o preso para evitar a reincidência. Contudo o Estado é falho e não tem a menor preocupação com as questões ligadas a esta temática não sendo para ele politicamente interessante resolver tais questões (GRECO, 2017).

O que se observa no âmbito do sistema prisional brasileiro é um contraditório entre o previsto na Legislação penal brasileira e a realidade do sistema punitivo penitenciário. Prevaecem tratamentos desumanos aos presos, não se consolidando a função ressocializadora. Em muitos casos o preso convive tão intensamente com a violência e o mal que ela representa, que acaba introjetando aspectos dessa influência que geram sentimentos negativos e juntamente com o estado de exclusão social leva a uma perda das características de ser humano (RIBEIRO, 2015, p. 121).

O sistema carcerário brasileiro vive um estado de falência, visto que há diversos problemas que compactuam com o afirmado, destaca-se a superlotação como o mais grave, que gera a violência e má vigilância por parte do Estado, pois o mesmo não tem suporte pessoal para a segurança dos presos, o que é evidenciado pelos casos de violências dentro dos presídios, a qual merece destaca a violência sexual, em que se transmite doenças venéreas (RIBEIRO, 2015).

O cenário carcerário brasileiro é marcado por precárias condições de higiene, celas superlotadas, com pouca e às vezes nenhuma ventilação, abrigando em geral um número muito superior a capacidade real e efetiva. Essa realidade favorece agravamento da má qualidade do sistema prisional, inviabilizado a aplicação prática da Lei de Execuções Penais (DIUANA *et. al*, 2008 *apud* RIBEIRO, 2015, p. 121)

A Lei nº 7.210/84, instituiu a forma da execução penal e reza em seu artigo 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Há um comando positivo nesta legislação no que se refere a reintegração

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

desse preso ao convívio social, haja vista que nenhuma pena é perpetua (art. 5º, XLVII, b) e que mais cedo ou mais tarde aquele que foi isolado da sociedade, nela voltará.

Ademais, no que tange aos direitos e garantias constitucionais e legais advindos da Lei de Execução Penal, a pessoa do preso não perde sua dignidade como humano e ainda precisa de uma assistência, o que com base no artigo 10 da Lei nº 7.210/84 assim diz: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, ainda vai mais adiante, asseverando que essa assistência é material, à saúde, jurídica, educacional, social e ainda religiosa (RIBEIRO, 2015).

A dita legislação traz diversas garantias ao preso, todas coadunam com os postulados da Constituição Cidadã de 1988. Ribeiro (2015, p. 122) “Ocorre, porém, que no âmbito prático, várias medidas determinadas no texto da lei não são efetivamente cumpridas”. O que torna indubitável a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo, haja vista que a pessoa presa tem direitos básicos e fundamentais mitigados e até mesmo suprimidos, a ineficácia da Lei De Execuções Penais, assim como as mazelas do sistema carcerário, são resultados de uma política desarranjada e sem planejamento por parte do Estado. Por certo são ações que atropelam o princípio da dignidade da pessoa humana, por desconsiderar o inimigo como pessoa (GRECO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isso, o Direito Penal do Inimigo faz uma clara e evidente distinção entre o cidadão, encarado como o indivíduo que merece respaldo legal com todas as suas garantias, tanto constitucional, quanto processual penal. Já por outro lado, aquele que não obedecer às regras impostas – leis emanadas do Estado – não são possuidores dos mesmos direitos, haja vista que ao cometer um crime a agente atenta contra o Estado, logo deve ser considerado um inimigo, e ao inimigo os direitos são mitigados e até mesmo suprimidos.

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito abarca os direitos humanos, preserva e promove a sua liberdade como regra, não coisifica a pessoa, pois ela é detentora de

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

dignidade. Outrossim neste sistema não importa o grau do crime cometido, bem como a periculosidade do agente, ninguém pode ser considerado inimigo, devido as garantias constitucionais que todos, friso, todos possuem. Não podendo o Estado suprimir tais direitos e mitigar essas garantias individuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004**. Regulamenta os §§ 1o, 2o e 3o do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565.htm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

FONSECA, Guilherme Alves Cortes da. **O direito penal do inimigo e sua incidência na decretação de prisões preventivas e no regime disciplinar diferenciado**. 2015. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26076/26076.PDF>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Direito penal do inimigo. **Jusbrasil**, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 04 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

IEMINI, Matheus Magnus Santos. Direito penal do inimigo: Sua expansão no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 75, abr. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7619. Acesso em 03 mar. 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

QUADROS, Ana Carolina Oliveira de. **Análise ao direito penal do inimigo**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília-SP, 2014. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1170/TCC%20COMPLETO%20-%20direito%20penal%20do%20inimigo.docx%20-fim.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 mar. 2020.

O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

MOTTA, Taylor Dellatorre³¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan³²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido busca tratar sobre os diferentes tipos de famílias existentes na Constituição Federal de 1988, relacionando-os aos desafios sociais que dizem respeito em especial ao princípio da pluralidade familiar. A constituição de uma família é um acontecimento que vem se estendendo ao longo da história e sendo objeto de estudos, pesquisas e discussões.

Ao lado da família matrimonial, largamente difundida no mundo do direito, encontramos atualmente uma pluralidade familiar constituída fora do matrimônio, onde podemos apontar: a união estável, o concubinato, a monoparentalidade. Com a constante evolução das normas jurídicas o Estado se desvinculou da igreja, tornando injustificável assim a aplicabilidade das normas jurídicas do período canônico na atual família contemporânea.

As normas jurídicas que disciplinam as relações de Direito Privado passaram a ser funcionalizadas em prol da concretização de finalidades que promovam a tutela dos direitos e interesses da pessoa humana. Diante de tal, destaca-se a indiscutível importância da Constituição Federal de 1988, como marco no desenvolvimento do Direito de Família do

³¹ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: taylor_dellatorre@hotmail.com

³² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Brasil, pois estabeleceu as diretrizes no tratamento da família como um todo, conforme destaca o artigo 226 da Carta Magna.

Notório se faz a necessidade de compreender a complexidade das relações familiares existentes e a partir desta visualizar a construção de uma cultura jurídica, que nos conduza a reconhecer a pluralidade de modelos de famílias que são merecedoras de proteção jurídica.

Contudo, o pluralismo familiar continua sendo um tema de grande debate, um tabu que com a avançar dos tempos vem caindo aos poucos, pois a família contemporânea se vê na necessidade de uma constante mudança para que se seus direitos sejam resguardados, conforme a Constituição federal de 1988 os assegura.

MATERIAL E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia, por meio de artigos Científicos e sites eletrônicos da web, comparando-a com a legislação nacional, principalmente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

DESENVOLVIMENTO

A positivação da pluralidade familiar no âmbito nacional se iniciou, de fato, com o início da vigente Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. Pode-se dizer que a Carta Magna alcançou um progresso significativo no que tange à sociedade e à família, estabelecendo regramentos em uma realidade social adversa, buscando novos modelos de família na luta pela igualdade entre o homem e a mulher, abrindo seu conceito de família e protegendo todos os seus membros. O princípio do pluralismo familiar teve seu marco histórico na Constituição de 1988, ao romper o modelo familiar exclusivo no casamento (CARVALHO, 2018, p.102).

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

Neste sentido, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2006, s.p *apud* Barreto; Galdino, 2017, p.301), a Constituição de 1988 teve papel fundamental na consagração do princípio da pluralidade das formas de família:

O princípio da pluralidade das formas de família, embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental (PEREIRA, 2006, s.p *apud* BARRETO; GALDINO, 2017, p.301).

Para o autor Carlos Alberto Dabus Maluf (2016, p.38) diversas são as formas de família que vigem na atualidade. O conceito tradicional mudou, abarcando formas novas. Podemos antever que o modelo prevalente de formação familiar é a família nuclear, ou seja, composta pelos pais e sua prole. Neste sentido, o referido autor elenca as mais diversas famílias:

Os arranjos familiares obedecem a uma enorme gama de tipos, a saber: família matrimonial, família formada na união estável, concubinária, monoparental, unilinear, homoafetiva, famílias recompostas, mosaico, pluriparental, anaparental, eudemonista, paralela, com suas peculiares repercussões no campo do direito, tendo todas elas em comum o desejo de inserção e de proteção do ser humano, em um locus onde possam desenvolver suas potencialidades e peculiaridades, tendo em vista o princípio constitucional do primado da dignidade da pessoa humana (MALUF, 2016, p. 38-39).

O princípio da pluralidade familiar, é importante para as relações familiares, pois desloca o centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares em caráter geral, independentemente de serem ou não constituídas pelo matrimônio, como é o caso da família constituída pela união estável de um casal, prevista no artigo 226, § 3º da atual Carta Magna (FILLA, 2018, p.37).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2009, p.38 *apud* MALUF, 2016, p.39), “despontam novos modelos de famílias mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes, menos sujeitos a regras e mais ao

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

desejo”. Nesse sentido, pode-se perceber que a formação atual da família obedece aos ditames pessoais, às liberdades individuais, com frontal valorização dos direitos da personalidade e dos direitos humanos.

A Carta Magna, em sua redação, adota uma cláusula não taxativa dos direitos fundamentais, porque prevê que a especificação das garantias e dos direitos expressos na Constituição Federal de 1988 não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas que são resultantes dos princípios que aponta (FILLA, 2018, p.35).

O autor Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p.291-292 *apud* CARVALHO, 2018, p.53) faz uma interessante distinção dos modelos de família em dois grupos, que são o gênero dos quais surgem várias espécies: a família conjugal e a família parental.

A família conjugal surge na relação amorosa de seus membros, no desejo e amor sexual dos parceiros, ressaltando, porém, que a sexualidade não está obrigatoriamente relacionada com a prática de atos sexuais genitalizados tradicionais, que podem não ocorrer em razão de impotência ou frigidez, mas o casal continua unido pelo afeto. Da família conjugal surgem as espécies como a família matrimonial, a união estável, a paralela e a homoafetiva.

A família parental se constitui em virtude do parentesco, que pode ser biológico ou por outra origem (adoção, reprodução assistida heteróloga, socioafetiva) e também pela afinidade, surgindo, portanto, as espécies como a monoparental, pluriparental e anaparental (PEREIRA, p.291-292 *apud* CARVALHO, 2018, p.53).

Seguindo a ordem do princípio do pluralismo, Carvalho (2018, p.102) assevera que diversos estudos apontam que mais de um quarto dos brasileiros vive em famílias monoparentais, a grande maioria chefiada por mulheres solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas. Os modelos de famílias expressos na Constituição Federal são apenas exemplificativos, tratando-se de norma de inclusão e não de exclusão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito atual da família, conforme se apresentou, sugere uma variedade de concretizações possíveis. Se família é ambiente que, constantemente fundado no afeto, apresenta estabilidade e respectiva ostensibilidade, concorrendo para a formação pessoal dos seus membros, é de se admitir que ela não se restrinja à estrutura ou à origem singular (ALMEIDA, 2012, p.43). Não importando a procedência, tampouco a maneira de se estruturar, é possível dizer que hoje não cabe mais falar em família única. A família contemporânea compreende uma pluralidade de formações (ALMEIDA, 2012, p.43).

Todas essas mudanças têm o intuito de garantir total proteção jurídica aos diversos modelos familiares, visto que a família é a base da sociedade. O Estado, portanto, garante proteção a todo e qualquer tipo de entidade familiar. Maria Berenice Dias (2015, p.43 *apud* FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017, s.p) esclarece que:

[...] o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo estado (DIAS, 2015, p.43 *apud* FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017, s.p).

Há que se compreender a proteção constitucional familiar como a mais abrangente possível. Despiciendo a forma da qual se valha, o único juízo que se admite fazer atine à preservação da dignidade e do livre desenvolvimento das pessoas que compõem o ambiente familiar (PERLINGERI, 2002, p.248 *apud* ALMEIDA, 2012, p.45). Constatado isso, toda e qualquer estrutura, toda e qualquer origem familiar, merece proteção jurídico constitucional. “Cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de

serviço ao desenvolvimento da pessoa” (PERLINGERI, 2002, p.244 *apud* ALMEIDA, 2012, p.45).

Tal como preleciona Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p.26 *apud* MALUF, 2010, p.34), ante a pluralidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a família referida nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição é mais ampla que a nuclear, alcançando as pessoas que se vinculam por laços de parentesco, já os artigos 183 e 191 da Constituição contemplam a família sem limitar seu âmbito. Pode-se concluir com José Carlos Teixeira Giorgis (1995, s.p *apud* MALUF, 2010, p.36) que a Constituição efetivou um redimensionamento e valoração do núcleo familiar, tratando igualmente pais e filhos, cônjuges e parceiros, protegendo-se outras modalidades de composição familiar, ampliando-se o conceito de família, que merece a proteção do Estado, para além da família formada pelo casamento. No mesmo sentido, é o pensamento de Marcial Barreto Casabona:

[...] em análise ao conceito de família extraído do texto constitucional pátrio, pode-se concluir que nos últimos tempos ocorreram mudanças significativas oriundas de questões de natureza econômica, sociológica e moral, que fizeram com que a família deixasse de ser uma entidade política dentro do Estado para ser um local de reunião de pessoas ligadas pelo afeto (CASABONA, 2004, p.383-385 *apud* MALUF, 2010, p.36)

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal traz consignada uma norma de inclusão e não de exclusão, acabando, dessa forma, como aduz Casabona (2004, p.387 *apud* Maluf, 2010, p.36), “com qualquer tipo de exclusão no que diz respeito a grupos familiares. Assim, nos dizeres de Luiz Edson Fachin (2003, p.1 *apud* MALUF, 2010, p.99), “afastando-se dos laços formais, são valorizadas as relações de mútua ajuda e afeto, com índices cada vez maiores de uniões não matrimonializadas”, nas quais o indivíduo se insere, liberta-se e possibilita a realização pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que, uma das alterações mais importantes trazidas pela Constituição da República de 1988 foi a noção de que o rol de entidades familiares contido no art. 226 é exemplificativo, deixando explícito o princípio do pluralismo familiar, inexistente no reconhecimento das famílias poliafetivas. Sendo os fatos sociais anteriores ao direito, as novas junções familiares calçadas no afeto, tais como aquelas oriundas das uniões simultâneas, homoafetivas e do poliamorismo, não podem ficar renegadas, desamparadas de tutela jurídica pelo Direito das Famílias.

Pelo exposto, pode-se concluir que, com a evolução da família, o perfil familiar alterou-se, o afeto que permeia a inserção familiar faz permitir que as novas modalidades de família clamem pela proteção que merecem. Dispondo dos recursos da analogia e evocando-se os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da isonomia, da não discriminação, da autodeterminação, da pluralidade das estruturas familiares, da intimidade, buscando a aceitação do bem supremo da vida, no qual seja: a felicidade, pois a sexualidade, antes de mais nada, é um direito personalíssimo do cidadão, independente do perfil familiar no qual se faça parte.

De maneira louvável a legislação maior da república agregou valores, direitos e deveres para os companheiros, o legislador, diante do princípio constitucional da igualdade dos sexos, atribuiu os mesmos direitos as mais diversas modalidades de família, fazendo com que o princípio da pluralidade das entidades familiares se tornasse tema de alto valor no âmbito jurídico civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/pageid/4>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. *In: Revista Jurídica CESUMAR*, v. 7, n. 1, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>>. Acesso 07 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 de abr. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/pageid/3>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro**: as famílias simultâneas. Dissertação (Mestrado em Direito) – UniBrasil, Curitiba, 2018. Disponível em:

<<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BIANCA-CAMILE-DOS-SANTOS-FILLA.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FREIRE JUNIOR, Aluer Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/pageid/4>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/pageid/4>>. Acesso em 07 abr. 2020.

A DIGNIDADE SEXUAL COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA: O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

FAROLFI, Thaciana Maria Araujo³³
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui como objetivo abordar o direito que abrange a dignidade sexual como principal missão na dignidade da pessoa humana e com enfoque na expressão à autodeterminação sexual, bem como ao direito fundamental da liberdade. Portanto, a liberdade sexual é umas das expressões de direito da dignidade da pessoa humana e, se exercida com poder de autodeterminação entre indivíduos, é a feição máxima do aqui se denomina dignidade sexual.

Sendo assim, a dignidade humana, neste caso consiste justamente na possibilidade de cada pessoa fazer suas próprias escolhas em relação ao exercício de sua sexualidade. Assim, nessa dimensão o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais referente à liberdade de um ser humano são pontos que entrelaçam a autonomia decorrente de sua capacidade para as formas de efetivação de tutela através da importância da tolerância, como forma de garantir o espaço necessário ao exercício de autodeterminação.

³³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 10^o Período, thacianaro@gmail.com;

³⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em artigos científicos, demais sites eletrônicos da internet.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Silva (1993, p.212), *apud* Almeida (2013, s.p), menciona que o direito à liberdade abrange diversos ramos da vida humana, tanto que ao conceituar o termo liberdade, apresentou que é “um poder de autodeterminação”, na qualidade de que o homem atribui para si mesmo sua conduta pessoal. Por essa razão, encosta-se o direito à liberdade sexual, que se mostra com maneiras individuais de autodeterminação, assim fazendo jus ao respeito e direitos legais.

Desta forma, à autodeterminação ciente e responsável do homem pela própria vida, proporciona uma libertação ao direito à liberdade sexual e, por consequente, á livre orientação sexual, no qual já mencionado no texto, é uma condição humana, essencial para o ser humano realizar-se como ser. (ALMEIDA, 2013, s.p)

Assim, à sexualidade integra a devida situação humana. Por esse motivo, aquele que não cumpre livremente a sua orientação afetiva e sexual, não obtém plenamente, sequer desfruta dos direitos à liberdade e igualdade, restando-se desvalorizado em sua dignidade. Portanto a autonomia do indivíduo entende o direito à liberdade sexual. Deste modo, esta liberdade é um direito do homem, sendo o mesmo intransmissível e irrevogável. (SANTOS, SILVA, 2014, p.15)

A orientação sexual de uma pessoa resta-se impressa na esfera de sua vida privada, assim, não pode o Estado, ou qualquer outro componente da sociedade restringir as práticas afetivas e identitárias do sujeito. Posto isso, observa-se que a autonomia e a liberdade são prerrogativas naturais do homem, estando integrada no rol de direitos fundamentais. Estes direitos almejam a criação e a manutenção dos

pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. “A autonomia da pessoa humana decorre de sua capacidade para a liberdade e a noção de dignidade do ser humano repousa essencialmente na sua liberdade. (SANTOS, SILVA, 2014, p.16)

Assim, a sexualidade engloba a respectiva condição humana. Deste modo, é um direito humano fundamental que segue o ser humano a partir de seu nascimento, pois passa de sua própria natureza. Portanto é um direito do homem, é um direito verdadeiro, inalienável e irrevogável. Dessa maneira ninguém pode realizar-se como ser humano, se não houver garantido o respeito ao exercício da sexualidade, concepção no qual copreende a liberdade sexual, compreendendo a liberdade da livre orientação sexual. (DIAS, 2007, p.3) Dias ainda acrescenta que:

A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições, o que configura afronta a liberdade fundamental, a que faz jus todo ser humano, no que diz com sua condição de vida. Como todos os segmentos alvo do preconceito e discriminação social, as relações homossexuais se sujeitam à deficiência de normação jurídica, sendo deixados à margem da sociedade e à míngua do Direito. (DIAS, 2007, p. 4)

De acordo com Conegundes (2015, p.21), há doutrinadores brasileiros que dão legalidade a tutela da dignidade sexual, fundamentando sua colocação no direito à vida privada, à honra e à privacidade, bem como alegando que a atividade sexual é para diversos indivíduos mais do que prazer material. Portanto, assim sendo a verdadeira necessidade fisiológica, tendo que, assim, ser tutelada a integridade do ser humano em matéria sexual, com a preservação da liberdade de escolha, visto que a dignidade da pessoa humana abrange a dignidade sexual.

Assim, como uma abordagem como elementos individualizantes do indivíduo, sobretudo à perspectiva do exame está instituída na alegação de que o direito de personalidade, bem como os demais direitos, são absolutos, deste modo assumindo o

princípio da dignidade humana como limite superior e condutor e compreensão de todo direito. (GONÇALVES, 2012, p.151-152)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assim, o campo da dignidade é bastante extensivo, subjetivo, e ainda é inspirado por inumeráveis motivos, por exemplo a educação familiar, ambiente, desenvolvimento pessoal entre outros. Desta forma, esses fatores realçam o ser humano para que sempre aja com dignidade, seja merecedor para a coletividade em que vive, procurando alternativas que sejam capazes de uma filtragem de valores, e que se torne, enfim, distintas. (MENDES, MADRID, 2015, p.3)

Portanto, a sexualidade não é unicamente algo biológico e com utilidades procriativas, abarca além dos pontos biológicos os psíquicos, os comportamentais, os civis e outros, que associados definem a sexualidade do indivíduo. Desta forma, a definição sexual reflete na formação das ideias aplicáveis às ciências sociais, especificamente como o direito, que tem por sua vez a intenção de conduzir as distintas modificações das características das sexualidades por um longo período, e entrelaçar comandos jurídicos recentes e satisfatórios. (DIAS, OLIVEIRA, 2016, p.3)

Assim, a liberdade como um direito fundamental entende que o direito a autodeterminação, ao proceder, ao desejar, a liberdade de ir e vir, a autonomia de consciência e de crença e em específico, a independência de autodeterminação da esfera da sexualidade conectando-se, desta forma, ao valor da dignidade humana, compreendido como um dos princípios do estado brasileiro. (THOMAZ, 2017, p.11-12)

Desta maneira, o acordo também é demonstrar a primordialidade de se respeitar as liberdades dos homens, inserindo sua autodeterminação, bem como a demonstração plena de sua orientação sexual e de sua identidade de gênero. Portanto, caso a pessoa não possua liberdade para demonstrar sua identificação e sua orientação sexual e afetiva, será voltada a um fim de apreensão em decorrência da violação de

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

seus direitos e atribuições, circunstância esta que o estado não pode consentir. (SANTOS, SILVA, 2014, p.8). Santos e Silva, ainda acrescenta:

A sexualidade é um dos componentes que integram a personalidade do homem. Para que ocorra um bem estar social, é necessário que o indivíduo tenha a liberdade de desenvolver e vivenciar plenamente sua sexualidade. Posto isso, os direitos sexuais são considerados direitos humanos universais, baseados na dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas. Mesmo com a expressa previsão dos Tratados Internacionais de que ninguém será vítima de discriminação, independentemente de quaisquer particularidades subjetivas, muitas pessoas insistem em discriminar e marginalizar aqueles que não se enquadram nos padrões heteronormativos. (SANTOS, SILVA, 2014, p.11-12)

Desta forma, a dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, sucessos e aparências da vida sexual de cada um. Portanto estabelecendo um conceito material e necessário da dignidade da pessoa humana e de se colocar como conteúdo fundamental da honestidade humana, pois cada indivíduo é humano por seu esforço, o que se compreende da natureza impessoal e o que habilita, com base em sua própria determinação, tornando-se consciente de si mesmo. (COSTA, 2019, p.21)

Portanto, a dignidade⁷ é colocada como fundamento do próprio estado democrático, é objetivo da participação social do homem no próprio destino desse estado e, visto como, circunstância da cidadania. Desta maneira, considera-se que o instrumento de proteção estende-se a qualquer indivíduo, independentemente de sexo, origem, idade, capacidade de entendimento e autodeterminação. (COSTA, 2019, p.21)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relativamente, a sociedade atual vive uma realidade de constantes e profundas mudanças na proteção da dignidade sexual da pessoa humana, estabelecendo um conceito material da primordialidade de se respeitar à liberdade dos homens. Deste modo o estado tem a responsabilidade de promover o bem-estar social, e legislar em favor de toda a população, objetivando reduzir as diferenças e tutelando para a sociedade.

Portanto, à prática sob à perspectiva dos direitos humanos da elaboração dos direitos reprodutivos e sexuais, requerendo assim abranger as diversidades comportamentais, ao qual mostrando aos indivíduos o seu direito pelo exercício de capacidade de ir e vir, de autonomia e da liberdade sexual. É de se entender que liberdade e dignidade andam juntas. A liberdade, o livre arbítrio, e talvez o segundo bem mais precioso do homem, tendo assim a liberdade de forma inexplicável, como benefício social e a oportunidade de viver dignamente.

Contudo, é importante frisar o desenvolvimento sexual como princípio da dignidade humana, e desenvolver livremente a sua personalidade. Desta maneira deve ser conferido um meio dinâmico para o indivíduo assegurar em suma sua liberdade e dignidade. Portanto, a dignidade da pessoa humana se traduz no princípio fundamental do Estado democrático de direito, e efetiva concretização de qualquer direito, em especial os humanos e de personalidade. Em razão disso, deve ser entendida e tutelada como um direito de autodeterminação, sendo elencado como fundamental incluindo o direito à livre atividade da sexualidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julio Cesar da Silva. O princípio da igualdade, elemento indicador da necessidade de regulamentação do direito à liberdade sexual. *In: Revista Jus Navigandi*,

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24516/o-principio-da-igualdade-elemento-indicador-da-necessidade-de-regulamentacao-do-direito-a-liberdade-sexual>>. Acesso em 05 abr. 2020.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico**. Disponível em: <<file:///C:/Users/gatad/Downloads/54575-277568-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2020.

COSTA, Alcélvio Silva. **Importunação Sexual: a dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado**. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3037/Alc%C3%A9lio%20Silva%20Costa%20-%20Import%C3%A2ncia%20sexual%20a%20dignidade%20sexual%20como%20bem%20jur%C3%ADico%20penalmente%20tutelado.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 abr. 2020.

DIAS, Jossiani Augusta Honório; OLIVEIRA, José Sebastião. A posição do transexual diante do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos direitos da personalidade: uma luta pela garantia de sua realização e inclusão social. *In: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1058/1053>>. Acesso em 09 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/53__liberdade_de_orienta%E7%E3o_sexual_na_sociedade_atual.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013105438/publico/Tese_integral_Camila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

MENDES, Julia Gabriela da Cruz; MADRID, Fernanda de Matos Lima, **Direitos sexuais dos vulneráveis**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5726/5446>>. Acesso em 09 abr. 2020.

SANTOS, Bruno Baltazar, SILVA, Sarah Tavares Lopes. **Da dignidade da pessoa humana e da liberdade do indivíduo em expressar a sua orientação sexual**. Disponível em:

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 05: Direito & Contemporaneidade

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6546822e37fb3be7>>. Acesso em 10 abr. 2020.

THOMAZ, Laura Marina. **O tratamento punitivo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**: A tutela da liberdade e da dignidade sexual à luz da Constituição Brasileira de 1988. Disponível em:
<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4631/Laura%20Marina%20Thomaz.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 abr. 2020.